# Boletim do Trabalho e Emprego

1. SÉRIE

15

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 10\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 46

N. 15

p. 1053-1084

22 - ABRIL - 1979

# INDICE

Regulamentação do trabalho:	Pág.
Portarias de regulamentação do trabalho:	
— PRT para os Correios e Telecomunicações de Portugal (CTT) — Deliberação da comissão técnica tripartida emergente (base 1)	10
Portarias de extensão:	
- PE do CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Portalegre	1(
PE do CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório do Dist. de Braga	1:
PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e outra e a Feder. Regional dos Sind. dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes e outros	10
PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Profissionais de Ourivesaria, Relojoaria e Ofícios Correlativos do Norte	1
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes dos Concelhos de Faro e S. Brás de Alportel e outras e o Sind. Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Dist. de Faro	10
— PE da alteração salarial e outros do CCTV entre a Assoc. das Empresas de Limpeza e Actividades Similares e o Sind. dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros	14
- PE do CCT para o comércio de óptica - Aplicação na Região Autónoma dos Açores	1
- Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros	1:
— Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Agentes Transitários e o Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e outro	Į.
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Recauchutagem de Pneus e outros e o Sind. dos Fo- gueiros de Mar e Terra do Sul e Ilhas Adjacentes e outro — Alteração salarial	į
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Lacticínios e outros e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios — Rectificação	16

Organizações do tra	ıbalho:
---------------------	---------

Pág.

# Sindicatos — Estatutos:

A	lter	acões:
л	uer	wries.

- Trabalhadores em Carnes dos Dist. de Lisboa e Setúbal	1064
- Trabalhadores da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos	1067
— Vertical dos Trabalhadores da Construção e Reparação Naval dos Dist. de Aveiro e Coimbra	107
Associações patronais — Estatutos:	
Constituição:	
Associação Nacional dos Industriais da Locifícias	1070

# SIGLAS

CCT - Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT - Portaria de regulamentação de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

# ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. - Associação.

Sind. - Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. — Distrito.

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. 15, de 22/4/79

1054

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

# PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PRT para os Correios e Telecomunicações de Portugal (CCT) — Deliberação da comissão técnica tripartida emergente (base I)

A comissão técnica tripartida prevista na base LXXXII da PRT para os Correios e Telecomunicações de Portugal (CTT), publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 28, de 29 de Julho de 1977, deliberou, em reunião realizada em 18 de Janeiro de 1979, o seguinte:

I

- 1 Considera-se preenchido o requisito de habilitações necessário à integração, e só este, quando, cumulativamente, o trabalhador que as não possua:
  - a) Seja objecto de informação de serviço favorável;
  - A dotação do serviço em que se encontra colocado compreenda vaga do posto de trabalho da carreira em que o trabalhador seja enquadrável;
  - c) Se encontrasse há, pelo menos, dezoito meses a exercer as funções de outra carreira à data da publicação da PRT.
- 2 São dispensáveis os requisitos impostos pelas alíneas a) e c) do número anterior quando se tratar de OPTs em exercício de funções específicas de outras carreiras por força de automatização de redes telefónicas.
- 3 São dispensáveis os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do n.º l quando o trabalhador, à data da publicação da regulamentação interna da empresa sobre a aplicação da base xv, possua estágio, com aprovação, considerado pela empresa bastante para a integração na carreira em que é enquadrável. Nos casos em que o estágio acima referido for considerado bastante, entende-se também preenchido o requisito de estágio necessário à integração. Nos casos em que o estágio já efectuado não for considerado bastante, a empresa compromete-se a iniciar estágio de

natureza complementar sobre as matérias não ensinadas naquele, até seis meses após a data da publicação da regulamentação acima referida.

- 4— Os trabalhadores que não reúnam os requisitos necessários à integração poderão, a seu pedido escrito e mediante acordo, também escrito, da empresa, manter-se no exercício das funções específicas de outras carreiras sem direito a qualquer tipo de remuneração relativa ao passado ou ao futuro e conservando-se, para os efeitos, na carreira de origem. O âmbito deste número é acentua-se também exclusivamente reservado a trabalhadores que hajam iniciado o exercício daquelas funções antes de 3 de Agosto de 1977.
- 5 Os trabalhadores que reúnam os requisitos necessários à integração e a não desejem consideram-se também abrangidos pelo disposto no número anterior.

II

- 1 Os antigos oficiais de 1.ª conferentes de vales oficiais e conferentes de vales 4 em 30 de Junho de 1976 e, como oficiais conferentes de vales, integrados em E, nos termos do anexo viii da PRT consideram-se integrados em F, com efeitos reportados a 3 de Agosto de 1977.
- 2 A categoria de oficiais-conferentes de vales considera-se residual.

Ш

- l A inclusão, no anexo 1 à PRT, da especialidade «função comercial» nos técnicos especialistas de apoio.
- 2 Acrescentar, no anexo III à PRT, «técnicos especialistas de apoio para a função comercial».

# PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Portalegre

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 42, de 15 de Novembro de 1978, e 4, de 29 de Janeiro de 1979, foi publicado o CCT celebrado entre as Associações Comerciais de Portalegre e Elvas e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Portalegre.

Considerando que ficaram abrangidos pelas condições de trabalho referidas, na área e âmbito da sua aplicação, apenas as empresas e trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho na área e âmbito de aplicação desta convenção;

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, com a publicação dos avisos no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1978, e 4, de 29 de Janeiro de 1979, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado das Finanças, do Comércio Interno e do Trabalho, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

As disposições do contrato colectivo de trabalho celebrado entre as Associações Comerciais de Porta-

legre e Elvas e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Portalegre, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego. 1.ª série, n.ºs 42, de 15 de Novembro de 1978, e 4, de 29 de Janeiro de 1979, são tornadas extensivas às entidades patronais do mesmo sector económico e aos trabalhadores da mesma profissão ou de profissão análoga às previstas no contrato que, não se encontrando abrangidos pelas suas disposições, exerçam a sua actividade na área e âmbito do CCT.

# ARTIGO 2.º

A tabela salarial, aplicável por força do artigo anterior, produzirá efeitos desde 1 de Dezembro de 1978, podendo os encargos decorrentes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite máximo de quatro.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e do Trabalho, 3 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado das Finanças, Alípio Barrosa Pereira Dias. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Manuel Duarte Pereira. — O Secretário de Estado do Trabalho, Maria Manuela Aguiar Dias Moreira.

PE do CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório do Dist. de Braga

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1978, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Comercial de Braga e outras e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Braga.

Considerando que ficaram abrangidos pelas condições de trabalho referidas, na área e âmbito da sua aplicação, apenas as empresas e trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho na área e âmbito de aplicação desta convenção;

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.º série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1978, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro,

pelos Secretários de Estado das Finanças, do Comércio Interno e do Trabalho, o seguinte:

ARTIGO 1.º

As disposições do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial de Braga, Associação Comercial do Concelho de Guimarães, Associação Comercial do Concelho de Vila Nova de Famalicão e Associação Comercial do Concelho de Barcelos e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Braga, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1978, são tornadas extensivas às entidades patronais do mesmo sector económico e aos trabalhadores da mesma profissão ou de profissão análoga às previstas no contrato que, não se encontrando

abrangidos pelas suas disposições, exerçam a sua actividade na área e âmbito do CCT.

#### ARTIGO 2.°

A tabela salarial, aplicável por força do artigo anterior, produzirá efeitos desde 1 de Dezembro de 1978, podendo os encargos decorrentes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e do Trabalho, 3 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado das Finanças, Alípio Barroso Pereira Dias. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Manuel Duarte Pereira. — O Secretário de Estado do Trabalho, Maria Manuela Aguiar Dias Moreira.

PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e outra e a Feder. Regional dos Sind. dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes e outros.

A Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos (Apiccaps), a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a Federação Regional do Norte dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório, a Federação Regional dos Sindicatos dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes, o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas, o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro, o Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte e o Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Sul e Ilhas Adjacentes celebraram entre si o contrato colectivo de trabalho publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1978.

Requereram os representantes das partes interessadas que esta regulamentação fosse tornada extensiva a todas as entidades patronais do mesmo sector económico não filiadas nas associações outorgantes e aos trabalhadores que nelas prestam serviço das categorias previstas no contrato.

Considerando que o estudo inerente à portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho vertical para as indústrias de calçado, malas e afins, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1978, levou à conclusão de que mercê daquela via administrativa se justificava fosse substituída a portaria de regulamentação de trabalho, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1977, para as indústrias de fabrico de calçado com piso de madeira, de formas e saltos;

Considerando que as mesmas razões imperam para a substituição da referida PRT pela regulamentação

decorrente do contrato colectivo de trabalho ora a estender, quanto às profissões que não se encontravam previstas no contrato colectivo de trabalho vertical:

Considerando que a referida substituição se deve processar, quanto às matérias de natureza não pecuniária, sem prejuízo do disposto no artigo 19.°, n.° 3, do Decreto-Lei 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.° 353-G/77. de 29 de Agosto, em conjugação com o disposto no artigo 22.°, n.° 3, do mesmo decreto-lei, na mesma redacção e quanto à tabela salarial, de acordo com o disposto nos n.° 1 e 5 do artigo 7.° do Decreto-Lei n.° 121/78, de 2 de Junho;

Verificado que as profissões de trabalhadores de comércio constantes do contrato colectivo de trabalho cuja extensão ora se processa foram previstas apenas em função do distrito de Aveiro, em virtude de o Sindicato representativo dos respectivos profissionais naquele distrito não ter outorgado o citado contrato colectivo de trabalho vertical.

Constatado, por outro lado, que tanto as mencionadas profissões de trabalhadores de comércio como as de correlativos de escritório, constantes, também, do contrato colectivo de trabalho ora em causa, são abrangidas pela portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho vertical, pelo que da presente portaria devem ser excluídas;

Considerando que, ao abrigo do n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, com a redacção consagrada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, foi publicado no Boletim do Trabalho e Emprego. 1.º série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1978,

aviso sobre a portaria de extensão a emitir ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado das Finanças, das Indústrias Extractivas e Transformadoras e do Trabalho, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

O CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos, a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes, as federações representativas dos trabalhadores de escritório, o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas, o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro e os sindicatos representativos dos fogueiros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1978, é tornado extensivo:

- a) A todas as entidades patronais que, no território continental, pertençam ao mesmo sector económico não filiadas nas associações outorgantes e aos trabalhadores que, com as profissões de trabalhadores de escritório e fogueiros, nelas prestam serviço, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões não filiados nos sindicatos signatários ao serviço das empresas filiadas nas associações outorgantes;
- b) A todas as entidades patronais do distrito do Porto nas condições supracitadas e aos trabalhadores que, com a profissão de técnicos de vendas, nelas prestam serviço, bem como aos trabalhadores da mesma profissão não filiados no Sindicato dos Traba-

lhadores Técnicos de Vendas ao serviço das empresas filiadas nas associações outorgantes

# ARTIGO 2.°

1 — A portaria de regulamentação de trabalho publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, I.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1977, para as indústrias de fabrico de calçado com piso de madeira, de formas de saltos para calçado de madeira e pauseiros, é substituída pela regulamentação colectiva de trabalho tornada aplicável pela presente portaria, salvo na parte respeitante à indústria de formas de madeira, quanto às profissões de trabalhadores de escritório e, no distrito do Porto, de técnicos de vendas, previstas, respectivamente, nos grupos 2.1 e 4 do seu anexo I.

- 2—A referida substituição operar-se-á sem prejuízo, quanto às matérias de natureza não pecuniária, do disposto no artigo 19.°, n.° 3, do Decreto-Lei n.° 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.° 353-G/77, de 29 de Agosto, em conjugação com o disposto no artigo 22.°, n.° 3, do mesmo decreto-lei, na mesma redacção.
- 3 A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Novembro de 1978, podendo os encargos dela resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e do Trabalho, 3 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado das Finanças, Alípio Barrosa Pereira Dias. — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, António Iosé Baptista Cardoso e Cunha. — O Secretário de Estado do Trabalho, Maria Manuela Aguiar Dias Moreira.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Profissionais de Ourivesaria, Relojoaria e Ofícios Correlativos do Norte

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1978, foram publicadas as alterações ao contrato colectivo de trabalho para o sector de relojoaria/reparação no Norte, celebradas entre, por um lado, a Associação dos Comerciantes do Porto, a Associação Industrial e Comercial de Coimbra, a Associação dos Comerciantes do Distrito de Viseu, a Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco e Vila Velha de Ródão, a Associação dos Comerciantes de Lamego, a Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor e a Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Proença-a-Nova, Sertã, Vila de Rei e Oleiros e, por outro lado, o Sindicato dos Profissionais

de Ourivesaria, Relojoaria e Ofícios Correlativos do Norte.

Considerando que existem entidades patronais e profissionais das categorias previstas nas alterações agora acordadas que não são abrangidas pelas mesmas pelo facto de não estarem inscritas nas associações outorgantes;

Considerando a necessidade da uniformização de condições de trabalho dentro do mesmo sector e na área delimitada pelas referidas alterações:

Considerando finalmente a conveniência de essa uniformização de condições de trabalho se fazer aproximando na medida do possível o estatuto dos profissionais ao serviço das entidades patronais do mesmo sector económico, filiadas ou não nas associações pa-

tronais outorgantes e dentro da área delimitada pelas já referidas alterações;

Cumprido o disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção consagrada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso a que se refere o n.º 4 do artigo 20.º do diploma legal citado, na n.º 48, de 29 de Dezembro de 1978, não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção consagrada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado das Finanças, do Comércio Interno e do Trabalho, o seguinte:

#### ARTIGO ÚNICO

1 — As disposições constantes das alterações ao contrato colectivo de trabalho para o sector da relojoaria/reparação celebradas entre, por um lado, a Associação dos Comerciantes do Porto, a Associação Industrial e Comercial de Coimbra, a Associação dos Comerciantes da Guarda, a Associação dos Comerciantes do Distrito de Viseu, a Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco e Vila Velha de Ródão, a Associação dos Comerciantes de Lamego, a Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor e a Associação Comercial e

Industrial dos Concelhos de Proença-a-Nova, Sertă, Vila de Rei e Oleiros e, por outro lado, o Sindicato dos Profissionais de Ourivesaria, Relojoaria e Oficios Correlativos do Norte, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1978, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam o comércio na área delimitada pelas alterações e tenham ao seu serviço profissionais das categorias previstas nas mesmas alterações, inscritos ou não no sindicato outorgante, bem como aos profissionais das categorias previstas não inscritos no sindicato outorgante ao serviço das entidades patronais filiadas nas associações patronais subscritoras das referidas alterações.

2 — As tabelas salariais produzem efeitos por força desta portaria desde 1 de Janeiro de 1979, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação da presente portaria.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e do Trabalho, 3 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado das Finanças, Alípio Barrosa Pereira Dias. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Manuel Duarte Pereira. — O Secretário de Estado do Trabalho, Maria Manuela Aguiar Dias Moreira.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes dos Concelhos de Faro e S. Brás de Alportel e outras e o Sind. Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Dist. de Faro

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 48, 1.\* série, de 29 de Dezembro de 1978, foi publicada uma tabela de remunerações mínimas, acordada entre o Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro e as Associações de Comerciantes dos Concelhos de Faro e S. Brás de Alportel, de Tavira, Vila Real de Santo António, Castro Marim e Alcoutim e de Loulé.

Considerando que existem na área e âmbito de aplicação da tabela acordada entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço, das categorias nela previstas, a quem a mesma não é aplicável, em virtude de não serem representadas pelas entidades que a outorgaram;

Considerando que, à excepção do concelho de Portimão, outros concelhos há no distrito de Faro em que os trabalhadores das categorias previstas na referida tabela, filiados ou não no Sindicato outorgante, se acham privados de regulamentação de trabalho actualizada, em virtude de as entidades patronais para as quais prestam serviço, do sector de actividade abrangido, não terem associações que as representem;

Considerando, finalmente, ser justa e legalmente possível a uniformização das condições de trabalho no mesmo sector económico, dos trabalhadores que exercem as mesmas funções;

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, e não tendo sido deduzida qualquer oposição ao aviso publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1978:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Finanças, do Comércio Interno e do Trabalho, ao abrigo do artigo 20.º, n.ºs le 2, do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, o seguinte:

# ARTIGO 1.º

A tabela de remunerações mínimas acordada entre o Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro e as Associações de Comerciantes dos Concelhos de Faro e S. Brás de Alportel, de Tavira, Vila Real de Santo António, Castro Marim e Alcoutim e de Loulé, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 48, de 29 de

Dezembro de 1978, é tornada aplicável às relações de trabalho existentes entre:

- a) Entidades patronais não filiadas em qualquer das Associações outorgantes, mas que, em função da sua actividade e na área de aplicação da convenção, nelas se posam filiar e trabalhadores ao seu serviço, filiados ou não no Sindicato outorgante, que se integrem em alguma das categorias previstas;
- b) Entidades patronais filiadas em qualquer das associações outorgantes e trabalhadores ao seu serviço não filiados no Sindicato signatário que, na área de aplicação da convenção, se integrem em alguma das categorias nela previstas;
- c) Entidades patronais que, nos concelhos do distrito de Faro não compreendidos na área de aplicação da convenção, com excepção

do concelho de Portimão, exerçam a actividade de comércio a retalho e trabalhadores ao seu serviço, filiados ou não no sindicato outorgante, que se integrem em alguma das categorias previstas.

#### ARTIGO 2.º

A presente portaria produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e do Trabalho, 4 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado das Finanças, Alípio Barrosa Pereira Dias. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Manuel Duarte Pereira. — O Secretário de Estado do Trabalho, Maria Manuela Aguiar Dias Moreira.

PE da alteração salarial e outros do CCTV entre a Assoc. das Empresas de Limpeza e Actividades Similares e o Sind. dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1979, foi publicado o contrato colectivo de trabalho vertical — revisão da tabela salarial e cláusulas com conteúdo pecuniário —, celebrado, por um lado, pela Associação das Empresas de Limpeza e Actividades Similares e, por outro, pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros.

Considerando que a convenção em causa apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos estejam representados pelas associações de classe que a outorgaram e no sector económico que a mesma abrange existem empresas e trabalhadores não filiados naquelas associações;

Considerando a conveniência em manter uniformizadas as condições de trabalho dentro do mesmo sector económico;

Publicado no Boletim do Trabalho e Emprego. 1.º série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1979, o aviso requerido pelo n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, sem que tenha sido deduzida oposição fundamentada:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pelo Secretários de Estado das Finanças, do Comércio Interno e do Trabalho, o seguinte:

# ARTIGO 1.º

As disposições constantes da convenção colectiva de trabalho vertical celebrado entre a Associação

das Empresas de Limpeza e Actividades Similares e o Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1979, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção as actividades económicas por ela abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas no contrato, bem como aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades inscritas na associação patronal outorgante.

# ARTIGO 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1979, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações até ao limite de três.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e do Trabalho, 4 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado das Finanças, Alípio Barrosa Pereira Dias. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Manuel Duarte Pereira. — O Secretário de Estado do Trabalho, Maria Manuela Aguiar Dias Moreira.

A portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a Associação Nacional dos Ópticos, por um lado, e, por outro, a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio e outras associações sindicais, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1977, limitou a respectiva área ao território do continente. A sua aplicação nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores foi condicionada a despacho posterior, após cumprimento dos trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

Assim, havendo parecer favorável do Governo Regional dos Açores, nos termos do artigo 2.º da re-

ferida portaria, determino:

1—A portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Optica e a Associação Nacional dos Ópticos, por um lado, e, por outro, a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores do Co-

mércio e outras associações sindicais, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 27, de 22 de Julho de 1977, é tornada aplicável, no território da Região Autónoma dos Açores, às relações de trabalho que se enquadram nos âmbitos sectorial e profissional definidos no artigo 1.º da mesma portaria.

- 2 Da extensão tornada aplicável pelo número anterior é exceptuado o n.º 1 da cláusula 19.ª do contrato colectivo de trabalho a que a mesma se refere.
- 3 A tabela salarial tornada aplicável pelo presente despacho produz efeitos desde 1 de Agosto de 1978, podendo os encargos resultantes desta retroactividade ser satisfeitos até ao máximo de dez prestações mensais.

Ministério do Trabalho, 11 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado do Trabalho, Maria Manuela Aguiar Dias Moreira.

Aviso para PE do CCT entre as Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia e Metalomecânica e Minas de Portugal e outros

Nos termos do disposto no n.º 4 e para os efeitos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão do contrato colectivo de trabalho vertical para a indústria metalúrgica e metalomecânica, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 6/79, de 15 de Fevereiro (tabelas salariais), e no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º séries.

rie, n.º 11/79, de 22 de Março, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área da convenção a actividade por ela abrangida e respectivos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Agentes Transitários e os Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e outro

Nos termos do n.º 4 e para os efeitos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do anexo n da revisão salarial do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa dos Agentes Transitários e os Sindicatos dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém, publicada no Boletim

do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1979, às demais entidades patronais do mesmo sector não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam actividade na área de aplicação da convenção em território continental e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos signatários e ao serviço de empresas inscritas na associação patronal outorgante.

# CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Recauchutagem de Pneus e outros e o Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra do Sul e Ilhas Adjacentes e outro — Alteração salarial

As associações e os sindicatos signatários do CCT para trabalhadores fogueiros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1978, acordam na seguinte alteração ao anexo 1 do referido CCT:

#### ANEXO I

# Categorias profissionais e retribuições mínimas mensais

•		-	
ı	_	rog	ueiros:

1.4	classe	 10 860\$00
2.*	classe	 10 260\$00
3.2	classe	 9 660 <b>\$00</b>

# Chegadores (ajudantes ou aprendizes):

3.º ano de serviço 9	000\$00
2.º ano de serviço 8	520\$00
	040 <b>\$00</b>

3 — Esta alteração entra em vigor nos termos legais, produzindo todavia efeitos, sem prejuízo do disposto na segunda parte do n.º 5 da cláusula 2.ª do CCT em vigor, a partir do dia 4 de Fevereiro de

Lisboa, 21 de Fevereiro de 1979.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Recauchutagem de Prieus:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Assiniação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes:
(Assinatura ilegivel.)

Pela Associução Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Portuguesa dos Industrials de Borracha:
(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Rekinosos:

(Assingtura ilegivel.)

Pela Associação de Indústrias de Colas, Aprestos e Produtos Similares:

(Assingtura ilegivel.)

Pela Associação dos Industriais de Cosmética:
(Assinatura ilegirel.)

Pela Associação dos Industriais de Óleos Essenciais:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Produtos de Conservação e Limpeza:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Industriais de Margarinas e Oleos Vegetais: (Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Industriais de Sabões e Detergentes: (Assinatura ilegiyel.)

Pela Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Sul e Ilhas Adjacentes:

(Assinature ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:
(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 3 de Abril de 1979, a fl. 21 do livro n.º 2, com o n.º 91/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

# CCT entre a Assoc. dos Industriais de Lacticínios e outros e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.\* série, n.º 11, de 22 de Março de 1979, foi publicado o CCT em epígrafe.

Como a redacção da cláusula 21.<sup>a</sup>, n.º 4, não corresponde ao que de facto foi acordado pelas entidades celebrantes, a seguir se procede à necessária rectificação:

Onde se lê:

Todos os trabalhadores terão direito, por cada período de três anos na mesma ca-

tegoria sem acesso obrigatório, à diuturnidade de 500\$, até ao limite de cinco diuturnidades.

# deve ler-se:

Todos os trabalhadores terão direito, por cada período de três anos na mesma categoria sem acesso obrigatório, à diuturnidade de 600\$, até ao limite de cinco diuturnidades.

# ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

# SINDICATOS — ESTATUTOS

# **ALTERAÇÕES**

# SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CARNES DOS DISTRITOS DE LISBOA E SETÚBAL

# ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

#### CAPÍTULO I

# Denominação, âmbito e sede

#### ARTIGO 1.º

O Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul é a associação constituída pelos trabalhadores que exerçam a sua actividade nos centros de produção de suínos, bovinos, aves ou coelhos, nos matadouros, na indústria de salsicharia, tripas e conservas de carnes, nos centros de abate e manipulação de aves ou coelhos e nos talhos de carnes verdes ou miudezas ou secções de talho de estabelecimentos mistos, independentemente da sua profissão, excepto os representados por outras associações sindicais.

# ARTIGO 2.º

- 1 O Sindicato exerce a sua actividade nos distritos de Castelo Branco, Leiria, Santarém, Lisboa, Setúbal, Portalegre, Evora, Beja e Faro.
- 2 Nos distritos de Setúbal e Santarém o Sindicato não representa os trabalhadores que exerçam a sua actividade na indústria de salsicharia desde que representados por outra associação sindical.

## CAPITULO II

# Princípios fundamentais

#### ARTIGO 5.º

- 1 O Sindicato combate o princípio corporativo-fascista que nega a luta de classes e considera que a resolução dos problemas dos trabalhadores exige o fim da exploração capiralista e da dominação imperialista.
- 2—O Sindicato orienta a sua acção dentro dos princípios da luta de classes, do sindicalismo unitário, democrático e revolucionário, da unidade e solidariedade entre todos os trabalhadores.

- 3 O Sindicato, segundo uma política de unidade e luta, leva a todos os trabalhadores as ideias libertadoras do sociatismo e combate todas as formas de exploração e opressão, mantendo-se alerta à ofensiva do fascismo e da reacção.
- 4—O Sindicato deve integrar-se nas estruturas federativas da indústria alimentar, adere à Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses—Intersindical Nacional e, consequentemente, às suas estruturas locais e regionais, orientando-se pelos princípios atrás enunciados.

# ARTIGO 6.º

3 — A democracia sindical regula toda a orgânica e vida interna do Sindicato, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os trabalhadores, nomeadamente no que respeita à eleição e destituição dos seus dirigentes, e à livre expressão de todos os pontos de vista existentes no seio dos trabalhadores, devendo após a discussão a minoria aceitar a decisão da majoria.

#### CAPITULO III

# Fins e competência

# ARTIGO 7.°

- a) Lutar com todos es meios ao seu alcance pela defesa intransigente dos interesses de classe dos trabalhadores.
- b) Lutar em estreita colaboração com as demais associações sindicais, pela emancipação da classe trabalhadora e a construção da sociedade sem classes.
- c) Alicerçar a solidariedade entre todos os associados desenvolvendo a sua consciência sindical e de classe.
- e) Promover, organizar e apoiar acções conducentes à satisfação das justas reivindicações dos trabalhadores seus assooiados de acordo com a sua vontade democraticamente expressa.

#### ARTIGO 8.º

- e) Prestar gratuitamente assistência sindical, jurídica ou outra aos associados nos conflitos resultantes das relações de trabalho.
  - g) Participar na elaboração da legislação de trabalho.

#### CAPITULO IV

#### Dos sócios

#### ARTIGO 10.º

Têm o direito de se filiar no Sindicato todos os trabalhadores que estejam nas condições previstas no artigo 1.º dos presentes estatutos e exerçam a sua actividade na área indicada no artigo 2.º, com excepção de todos os elementos que comprovadamente pertenceram à PIDE/DGS, UN/ANP, polícia de cheque ou comissões de censura, ou tenham actividade na LP e ainda antigos graduados da MP. Também não podem ser sócios elementos comprovadamente ligados a organizações fascistas posteriormente criadas que exerçam a sua actividade contra as liberdades e as conquistas alcançadas no 25 de Abril.

#### ARTIGO 12.º

b) Participar activamente na vida do Sindicato, nomeadamente nas reuniões das assembleias gerais, requerendo, apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entender convenientes.

e) Informar-se e ser informado de toda a actividade do Sindicato.

f) Formular as críticas que tiver por convenientes à actuação e às decisões dos diversos órgãos do Sindicato, mas sempre no seu seio.

# ARTIGO 13.°

h) Dar provas de adesão às ideias libertadoras do 25 de Abril, combatendo sobre todas as formas a reacção fascista, com vista à construção de uma sociedade sem classes.

m) Comunicar ao Sindicato, no prazo máximo de quinze dias a mudança de residência e de firma, alteração salarial, a passagem à situação de reforma, incapacidade por doença ou impedimento por serviço militar, bem como a data de regresso ao serviço.

#### ARTIGO 16.º

d) Os trabalhadores que de arem de ser representados por este sindicato, nomeadamente em resultado de medidas de reestruturação sindical.

#### ARTIGO 17.º

Os sóc.os podem ser readmitidos nos termos e condições previstos para a admissão, salvo os casos de expulsão, em que o pedido de readmissão deverá ser apreciado em assembleia geral e votado favoravelmente por, pelo menos, dois terços dos votos validamente expressos.

# CAPITULO V

#### Regime disciplinar

#### ARTIGO 18.º

Podem ser aplicadas dos sócios as penas de repreensão, de suspensão até doze meses e de expulsão.

#### ARTIGO 20.º

Incorrem nas penas de suspensão até doze meses e de expulsão, consoante a gravidade da infracção, os sócios que:

#### CAPITULO VI

#### Corpos gerentes

# SECÇÃO I

#### Disposições gerais

# ARTIGO 25.º-A

1 — O exercício dos cargos associativos é gratuito.

2 — Os dirigentes que por motivo de desempenho das suas funções percam toda ou parte da retribuição do seu trabalho têm direito ao reembolso pelo Sindicato das importâncias correspondentes.

#### ARTIGO 27.°

1—Os corpos gerentes podem ser destituídos pela assembleia geral que haja sido convocada expressamente para esse cfeito desde que votada por, pelo menos, dois terços do número total dos sócios presentes. Esta assembleia geral deve reunir no mínimo 10% ou 300 associados.

# SECÇÃO II

#### Assembleia geral

# **ARTIGO 29.°**

g) Pronunciar-se e deliberar sobre todas as questões que lhe sejam submetidas por qualquer dos órgãos do Sindicato ou dos seus associados.

#### ARTIGO 31.º

3—Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, o presidente deverá convocar a assembleia geral no prazo máximo de trinta dias após a recepção do requerimento, salvo motivo justificado em que o prazo máximo é de quarenta e cinco dias.

#### ARTIGO 35.°

2 — Em caso de empate, proceder-se-á a nova votação e caso o empate se mantenha fica a deliberação adiada para nova reunião da assembleia geral no prazo de quinze dias.

3 — O voto é secreto, não sendo admitido o voto por procuração.

#### ARTIGO 36.

A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, dois secretários e dois suplentes.

# SECÇÃO III

#### Direcção

# Artigo 39.°

A direcção do Sindicato compõe-se de um mínimo de cinco e de um máximo de dez membros eleitos de entre os sócios do Sindicato e três suplentes.

#### ARTIGO 41.º

i) Admitir, suspender e demitir os empregados do Sindicato, bem como fixar as suas remunerações de harmonia com as disposições legais aplicáveis; em caso de demissão em que não haja acordo entre as partes, deverá a direcção apresentar a questão em assembleia geral, que decidirá.

# ARTIGO 42.°

1 — A direcção reunirá, pelo menos, uma vez por semana e as suas deliberações são tomadas por simples maioria de votos dos seus membros presentes, devendo lavrar-se acta de cada reunião.

2 — A direcção só poderá deliberar validamente, desde que estejam presentes a maioria dos seus membros.

# SECÇÃO IV

#### Conselho fiscal

# ARTIGO 45.°

O conselho fiscal compõe-se de três membros efectivos e dois suplentes.

#### CAPÍTULO VII

### Delegados e comissões de delegados sindicais

# SECÇÃO I

#### Delegados sindicais

#### ARTIGO 48.3

 1 — Os delegados sindicais são trabalhadores sócios do Sindicato, que actuam como elementos de coordenação e dinamização da actividade do Sindicato na empresa, local de trabalho ou em determinada área geográfica.

#### ARTIGO 49.°

i) Exercer as demais atribuições que lhe sejam expressa-mente cometidas pela direcção do Sindicato e nos locais de trabalho onde para isso estejam criadas as condições, proceder à cobrança da quotização e envio para o Sindicato.

1) Incentivar os trabalhadores não sócios do Sindicato a procederem à sua inscrição e a participarem activamente na

vida sindical.

p) Incentivar a nomeação de trabalhadores para os organismos sociais onde os sindicatos estejam representados.

#### ARTIGO 51.°

b) Não ter estado integrado nos organismos repressivos do antigo regime, PIDE/DGS, LP, UN/ANP, PSP e GNR, nem estar abrangido pela lei das incapacidades eleitorais.

#### CAPÍTULO IX

#### Integração, fusão e dissolução

#### ARTIGO 65.º

1 — A integração, fusão e dissolução do Sindicato só se verificará por deliberação da assembleia geral expressamente convocada para o efeito e desde que votada por uma maioria de, pelo menos, 10 % do número total de sócios inscritos no Sindicato à data da assembleia.

2 --- Para efeito do número anterior a deliberação só será válida quando aprovada no mínimo por dois terços dos sócios

do Sindicato presentes na assembleia geral.

# CAPITULO X

# Alteração dos estatutos

# ARTIGO 67."

1 — Os presentes estatutos só poderão ser alterados por uma assembleia expressamente convocada para o efeito desde que estejam presentes 10 % ou 300 sócios do Sindicato.

# CAPITULO XI

#### Eleicões

#### ARTIGO 73.º

g) Presidir ao acto eleitoral.

### ARTIGO 77.°

7 - O primeiro subscritor de cada lista candidata é o responsável pela candidatura, devendo fornecer à mesa da assembleia geral os elementos necessários para ser localizado rapidamente, sendo através dele que a mesa da assembleia geral comunicará com a lista respectiva.

# ARTIGO 80.º

4 — A cada uma das listas corresponderá uma letra maiúscula por ordem alfabética da sua entrega na mesa da assem-

#### ARTIGO 83.º

1 -- Os boletins de voto editados pelo Sindicato sob contrôle da mesa da assembleia geral terão forma rectangular, com a dimensão de 15 cm×il2 cm, para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação e serão impressos em papel branco, liso e não transparente, sem qualquer marca ou sinal exterior.

2 — Em cada boletim de voto serão impressas as denominações ou siglas das listas concorrentes, dispostas horizontalmente umas abaixo das outras, pela ordem que lhes calba

a cada uma delas um quadrado.

3 — Os boletins de voto estarão à disposição dos associados nos locais onde funcionem as mesas de voto.

4 — São nulos os boletins que não obedeçam aos requisitos dos n.º 1 e 2.

#### ARTIGO \$4."

2 — Identificado o eleitor, este receberá das mãos do presidente da mesa de voto o boletim de voto.

3 - Dirigir-se-á então o eleitor à câmara de voto situada na assembleia e, sozinho, marcará uma cruz no quadrado respectivo da lista em que vota e dobrará o boletim em quatro.

4 - Voltando para junto da mesa o eleitor entregará o boletim ao presidente da mesa que o introduzirá na urna de voto, enquanto os secretários descarregarão os votos nos cadernos eleitorais.

5 — A entrega de boletins de voto não preenchidos significa a obstenção do sócio, a sua entrega preenchida de modo diverso do disposto no n.º 3 ou inutilizado por qualquer outra forma implica a nulidade do voto.

#### ARTIGO \$5.º

3 — a) Desde que requeira o boletim de voto à direcção com a antecedência máxima de quinze dias.

### ARTIGO 86.º

1 - Funcionarão mesas de voto em local ou locais a determinar pela mesa da assembleia geral.

4 - A mesa de voto competirá dirigir o processo no seu

âmbito.

5 - Competir-lhe-á ainda pronunciar-se sobre qualquer reclamação apresentada no decorrer da votação, sendo a sua deliberação tomada por maioria simples dos seus membros presentes.

#### ARTIGO 89.º

O presidente da mesa da assembleia geral conferirá posse aos corpos gerentes eleitos no prazo de quinze dias após a eleicão.

# ARTIGO 90.º

1 -- A campanha elcitoral tem o seu início a partir do n.º 3 do artigo 80.º e termina na antevéspera do acto eleitoral.

2 — A campanha será orientada livremente pelas listas concorrentes, não podendo, no entatnto, ser colada ou distribuída por qualquer forma a propaganda das listas no interior da sede ou das delegações do Sindicato, devendo a direcção estabelecer locais fixos para colocação, em igualdade de circunstâncias, da propaganda das listas naquelas instalações.

3 — O Sindicato comparticipará nos encargos da campanha eleitoral de cada lista no montante igual para todas a fixar pela direcção, ouvido o conselho fiscal consoante as possibi-lidades financeiras do Sindicato.

# CAPITULO XII

#### Símbolo e bandeira

Símbolo. — O símbolo do Sindicato será constituído por um fuzil e uma faca formando um V, tendo, no ângulo formado pelos cabos destas duas peças de trabalho dos cortadores. uma salsicha, produto do trabalho dos salsicheiros e magarefes, no meio aberto entre a metade superior do fuzil e da faca,

uma tripa, produto do trabalho das tripeiras, e no cimo desta, uma frango, produto do trabalho do aviário.

Estes elementos são nas cores preta, branca e amarela, circundados por duas circunferências concêntricas, entre as quais é inscrito o nome do Sindicato e a data da sua fundação.

Bandeira. — A bandeira é rectangular, com fundo vermelho, tenúo ao centro o símbolo do Sindicato.

# CAPITULO XIII

#### Disposições transitórias

1 - O Sindicato continuará a representar os trabalhadores em carnes seus associados que prestem serviço noutro ramo de actividade, enquanto não se proceder à reestruturação sindical.

2 - Enquanto-não se efectuar o registo oficial destes estatutos a actividade do Sindicato reger-se-á pelos estatutos actualmente em vigor.

O mandato dos actuais corpos gerentes terminará em 28 de Novembro de 1978.

#### A mesa da assembleia geral:

- O Presidente, Alexandrino Fernando Martins.
- O 1.º Secretário, Armando Luis Pereira Duarte.
   O 2.º Secretário, António Manuel de Jesus Gonçalves.

(Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75.)

# SINDICATO DOS TRABALHADORES DA DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

Alteração aprovada em assembleia nacional de delegados realizada em 6 de Maio de 1978

#### ARTIGO 2.º

1 - a) A defesa dos legítimos interesses dos respectivos associados, sendo o órgão representativo do sector da actividade pública a que pertencem.

# ARTIGO 4.°

O Sindicato será independente perante o Estado e os próprios departamentos a que os associados pertençam e terá autonomia financeira administrativa.

# ARTIGO 6.º

O Sindicato abrangerá todo o território do continente e ilhas adjacentes, dividindo-se, para o efeito, em distritos e servicos.

# ARTIGO 8.º

1 - O Sindicato terá acção a nível nacional, com uma direcção a nível geral, comissões nos distritos e delegações em cada serviço onde hajam trabalhadores associados.

2 — A sede do Sindicato será em Lisboa ou na capital do

distrito onde trabalhar o maior número de elementos que constituírem a direcção.

# ARTIGO 9.º

De harmonia com o artigo, o território nacional será divi-

1 - Em distritos, conforme a divisão administrativa;

2 - Em tantos serviços quantos os que comportarem as divisões orgânicas dos departamentos de que os associados depen-

dam, os quais terão sede nas localidades onde se situarem; 3—Os serviços situados na mesma localidade poderão unir--se de forma a constituírem uma só delegação de base.

# ARTIGO 10.°

1 — Poderão associar-se ao Sindicato todos os trabalhadores do quadro da DGCI, ou que nela prestem serviços com carácter de permanência e bem assim os trabalhadores da Administração Pública ligados à cobrança dos impostos liquidados pela referida Direcção-Geral, no activo ou na situação de aposentados.

2 — A qualidade de sócio, com todos os direitos e obriga-ções emergentes do estatuto, é adquirida mediante preenchimento e entrega, no serviço a que o trabalhador pertencer, do respectivo boletim de inscrição.

- São direitos dos associados:

a) Eleger e ser eleito para os órgãos deliberativos e executivos:

b) Participar na actividade do Sindicato e controlar e cri-

- ticar a actuação dos seus órgãos;
  c) Ser reembolsado das despesas efectuadas em serviço do Sindicato e das perdas de vencimento ou qualquer outro abono, em virtude de obrigações dos cargos para que foram designados;
- d) Defender-se a recorrer em processos disciplinares que lhe forem instaurados;
- e) Examinar as contas, orçamentos, actas e todos os documentos relativos à gestão do Sindicato;

f) Requerer assembleia de base do serviço a que pertencem;

g) Beneficiar das estruturas sociais e culturais;

h) Ser esclarecido pelos corpos directivos, a qualquer nível, e fazer as críticas pertinentes;

i) Ser defendidos colectiva ou individualmente, nos seus legitimos interesses, enquanto mantiverem a qualidade de associados;

j) Denunciar os atropelos ao presente estatuto e recorrer para os órgãos deliberativos imediatamente superiores de todas as infracções de que tiver conhecimento;

f) Cancelar, em qualquer altura, a sua inscrição mediante requerimento dirigido nesse sentido à direcção;

m) Fazer propostas, estudos e reivindicações individuais ou colectivas e submetê-las à apreciação dos órgãos competentes.

#### ARTIGO 12.°

Perdem a qualidade de sócios:

a) Aqueles que, por qualquer motivo, deixarem de pertencer aos quadros dos respectivos departamentos, salvo o caso de aposentação;

b) Aqueles que deixarem de pagar as quotas durante dois meses consecutivos e que, depois de avisados, as não pagarem até ao fim do mês seguinte ao da recepção do segundo aviso;

c) Não é admissível o pagamento de qualquer quota es-

tando outra anterior por pagar;
d) Hajam sido punidos com a pena de expulsão.

### Artigo 13.º

Os trabalhadores poderão ser readmitidos nos termos e condições previstas para a admissão, salvo o caso de expulsão, em que o pedido de admissão deverá ser apresentado em assembleia gerat e votado favoravelmente por maioria simples, em escrutínio directo e secreto.

# Artigo 14.°

Os sócios pagarão mensalmente uma quota de 0,5 % sobre o vencimento ilíquido, com arredondamento por excesso para a dezena de escudos imediatamente superior.

Para movimentação dos fundos do Sindicato haverá um cofre central a cargo do tesoureiro da direcção e caixas distritais à guarda das comissões respectivas.

#### ARTIGO 18.º

1 — O delegado sindical encarregado da cobrança em cada local de trabalho deverá depositar na Caixa Geral de Depósitos, na conta do Sindicato, até ao dia 15 de cada mês, a quotização arrecadada referente ao mês anterior.

2 - O depósito referido no número anterior poderá ser subs-

tituído por entrega directa, ou remessa em cheque ou vale de correio ao tesoureiro da direcção.

3 — A modalidade referida no n.º 1 poderá ser substituída por desconto directo no vencimento, de acordo com o que vier a ser defenido para as associações sindicais da função pública.

#### ARTIGO 20.°

São órgãos deliberativos:

a) A assembleia nacional de delegados;

b) A assembleia geral;

c) As assembleias distritais; d) As assembleias de base.

#### ARTIGO 21.º

São órgãos executivos:

- a) A direcção e conselho fiscal;
- b) As comissões distritais;
- c) As delegações de base.

#### ARTIGO 22.º

Composição dos órgãos deliberativos:

- I Assembleia nacional de delegados:
  - a) Delegações de base;
  - b) Comissões distritais:
- c) Direcção e conselho fiscal.
- 2 Assembleia geral:
  - a) Comissões distritais;
  - b) Direcção e conselho fiscal.
- 3 Assembleias distritais:
  - a) Delegações de base da respectiva área;
  - b) Comissão distrital respectiva.
- 4 Assembleias de base:
  - a) Trabalhadores do respectivo serviço;
  - b) Delegação de base respectiva.

5 - Nos distritos onde não houver comissão distrital os trabalhadores serão representados por três elementos eleitos para o efeito entre os delegados de base.

6— Nos serviços onde não houver delegação de base os trabalhadores serão representados por elementos eleitos para o efeito em assembleia de base, observando-se o disposto no

n.º 5 do artigo 23.º
7 — Na assembleia nacional de delegados as comissões distritais serão representadas pelo respectivo presidente, ou outro elementos eleito entre os respectivos membros, no caso de

impedimento justificado.

- 8 Na assembleia nacional de delegados a direcção e conselho fiscal deverão estar presentes com a totalidade dos elementos em exercício, mas na assembleia geral poderão fazer--se representar pelo presidente e um secretário e presidente, respectivamente, ou por igual número de elementos eleitos entre os seus membros, no caso de impedimento justificado. 9— A direcção, em face de requerimento nesse sentido
- feito pela respectiva comissão distrital, deverá fazer-se representar nas assembleias distritais.
- 10 As comissões distritais, em face de requerimento das delegações de base, deverão fazer-se representar nas assembleias de base.

Composição dos órgãos executivos:

D. recção:

Um presidente; Três secretários; Um tesoureiro; Quatro vogais; Très suplentes.

### 2 — Conselho fiscal:

Um presidente; Dois vogais; Dois suplentes.

3 — Comissões distritais:

Um presidente: Dois secretários: Um tesoureiro; Dois vogais. Dois suplentes.

# 4 - Delegações de base:

Um delegado por cada dez trabalhadores de cada serviço, em fracção superior a cinco, devendo haver pelo menos um em cada serviço.

#### ARTIGO 25.

À assembleia nacional de delegados competirá:

 a) Deliberar sobre as propostas de alteração do estatuto;
 b) Deliberar sobre a dissolução do Sindicato e do destino do seu património;

c) Demitir a direcção e o conselho fiscal e nomear provisoriamente os elementos componentes de idênticos órgãos;

- d) Decidir sobre a integração, função, união ou federação do Sindicato com idênticas associações da função pública e fixar as respectivas condições;
- c) Decidir sobre a adesão do Síndicato a centrais sindicais de trabalhadores ou organizações com idêntico fim.

# ARTIGO 26."

À assembleia geral competirá:

- a) Aprovar o orçamento geral propostos pela direcção, as contas e o parecer do conselho fiscal ou tomar as medidas que forem convenientes;
- b) Requerer a convocação da assembleia nacional de delegados e fixar a data da sua realização;
- c) Resolver, em última instância, os diferendos ou confltos internos e julgar em primeira instância os recursos das sanções disciplinares pela direcção;
- d) Aprovar o regulamento eleitoral para a direcção e conselho fiscal;
- e) Deliberar sobre assuntos de carácter geral respeitantes aos trabalhadores;
- f) Decidir sobre assuntos de carácter social e cultural e propor a criação de comissões e grupos de trabalho necessários para esse fim;
  - g) Definir as formas de luta em processos reivindicativos;
  - h) Declarar a greve, quando aprovada pelas bases;
- i) Aprovar acordos com organizações análogas de trabalhadores da função pública;
- n) Nomear os representantes junto das organizações sindicais da função pública a que o sindicato venha a aderir;

  1) Definir os princípios de solariedade com todos os traba-
- hadores com vista às defesas dos seus legitimos interesses;
  m) Aprovar os princípios a estabelecer para a fixação de
- vencimentos de todos os trabalhadores, segundo um critério de justica dentro da especificidade de funções;

  n) Definir a sede do Sindicato nos termos do artigo 8.°,
  n.\* 2.

#### ARTIGO 27.º

As assembleias distritais competirá:

- a) Deliberar sobre as propostas de destituição da comissão distrital e nomear provisoriamente os elementos componentes de idêntico órgão:
- b) Julgar os recursos interpostos das sanções disciplinares
- aplicadas pela comissão distrital;
  c) Apreciar e resolver, em primeira instância, os recursos sobre conflitos internos:

- d) Requerer reuniões extraordinárias da assembleia geral;
- e) Eleger a nível distrital as comissões ou grupos de trabalho cuja criação tenha sido proposta pela assembleia geral de delegados;
- f) Aprovar o regulamento para a eleição da comissão distrital respectiva;
  - g) Fixar a sede da comissão distrital.

#### ARTIGO 28.º

As assembleias de base competirá:

- a) Eleger e demitir os delegados de base;
- b) Discutir e votar as directivas emanadas dos órgãos deliberativos superiores, bem como as propostas feitas pelos órgãos executivos competentes;
  - c) Decidir sobre as propostas a apresentar a nível superior;
  - d) Requerer assembleias distritais extraordinárias;
- e) Apreciar os conflitos com os trabalhadores do respectivo serviço e canalizar os diferendos para o órgão imediatamente superior;
- f) Defender, no local do trabalho, os direitos dos trabalhadores, definindo as formas de luta a adoptar;
- g) Estabelecer, a nível local, as normas de esclarecimento e dinamização da acção associativa dos trabalhadores;
- h) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse para os trabalhadores.

#### ARTIGO 29.°

Qualquer assunto que não esteja expressamente atribuído nos artigos anteriores competirá à assembleia geral.

#### ARTIGO 30.°

A direcção competirá:

a) Dirigir e coordenar a actividade do Sindicato a nível nacional, dentro dos princípios fundamentais do presente estatuto e de harmonia com o seu programa;

b) Executar as decisões da assembleia nacional de delegados e da assembleia geral, bem como as tomadas a nível de uniões, federações e outras formas de associação em que o Sindicato esteja integrado;

c) Cumprir as tarefas de administração do Sindicato;

d) Representar os trabalhadores junto da administração pública, de acordo com a vontade por eles manifestada por intermédio das assembleias nacional de delegados e geral;

e) Assimar acordos, fusões, uniões e federações com orga-

- nizações identicas, quando previamente aprovadas nas assembleia nacional de delegados e geral;

  f) Administrar os bens e gerir os fundos do Sindicato;
- g) Elaborar os orçamentos e prestar contas anualmente ou quando lhe for exigido pela assembleia geral;
- h) Propor os representantes nas organizações sindicais em que o Sindicato esteja associado, unido ou federado, à assemble:a geral;
- i) Convocar as assembleias nacional de delegados e geral, nos termos estatutários, elaborar a respectiva ordem de trabalhos e submeter à sua apreciação os assuntos da competência de cada uma, bem como designar o local onde se realizam;
  - )) Representar o Sindicato em juízo e fora dele;
- D Representar os trabalhadores em assuntos profissionais de interesse geral:

m) Editar publicações periódicas do Sindicato;

- n) Elaborar os regulamentos necessários ao bom funcionamento dos serviços do Sindicato;
  - o) Organizar os processos disciplinares de recurso; p) Aplicar a pena de expulsão;

q) Nomear a comissão eleitoral para a direcção e conselho fiscal.

# ARTIGO 31.°

Ao conselho fiscal competirá:

- a) Fiscalizar e dar parecer à assembleia geral sobre o relatório e contas da direcção,
- b) Examinar, quando o entender, as contas do Sindicato, mas obrigatoriamente no fim de cada exercício;
- c) Examinar e dar parecer sobre os orçamentos e dar parecer sobre os orçamentos elaborados pela direcção;
- d) Elaborar actas das reuniões e apresentar à assembleia geral as respectivas conclusões.

#### Artigo 32.º

Às comissões distritais competirá:

- a) Convocar as assembleias distritais -e submeter à sua apreciação os assuntos da sua competência, bem como fixar o local da sua realização;
- b) Instaurar e organizar os processos disciplinares contra os trabalhadores, nos termos do presente estatuto;
- c) Cumprir as decisões das assembleias distritais que não contrariem os princípios estabelecidos pelos órgãos deliberativos superiores:
- d) Colaborar com a direcção, dando-lhe apoio e continuidade geográfica;
- e) Nomear a comissão eleitoral para a comissão distrital respectiva;
- f) Organizar os processos sobre os conflitos internos dos trabalhadores, submetendo-os à apreciação da assembleia dis
  - g) Aplicar a pena de repreensão.

#### ARTIGO 33.º

As delegações de base competirá:

- a) Convocar assembleias de base e submeter à sua apro-vação os assuntos que forem da sua competência;
- b) Dar seguimento ao expediente que lhe for entregue; c) Cobrar as quotas e dar-lhes o destino previsto no artigo 18.°;
- d) Colaborar na actividade da comissão distrital respectiva e dar apoio aos órgãos directivos do Sindicato.

#### ARTIGO 34.°

Os delegados sindicais são sócios do Sindicato, eleitos pelos trabalhadores que representam, e que actuam como elo de ligação entre estes e os órgãos da estrutura sindical, sendo mandatários da vontade expressa desses trabalhadores.

#### ARTIGO 35.°

São atribuições dos delegados sindicais:

- a) Estabelecer, manter e desenvolver contacto permanente entre os trabalhadores do respectivo serviço e os órgãos sindicais, transmitindo todas as deliberações, sugestões e críticas de mesmo;
- b) Assegurar a distribuição da imprensa sindical pelos sócios no local de trabalho;
- c) Coordenar no âmbito da sua acção a actividade sindi-
- d) Ser mandatário dos sócios do respectivo serviço junto dos órgãos sindicais em que tiver assento;
- e) Promover as eleições dos novos delegados quando o seu mandato estiver a cessar ou quando haja demissão ou transferência de delegados;
- f) Promover a associação no Sindicato de todos os trabalhadores que reúnam as condições exigidas no artigo 10.º, n.º 1.

#### ARTIGO 36.°

Qualquer acção executiva que não esteja prevista nos artigos anteriores competirá à direcção.

# ARTIGO 37."

- 1 A assembleia nacional de delegados reunirá quando convocada pela direcção em face de requerimento da assembleia getal.
- 2 As convocatórias serão feitas pela direcção, com a antecedência mínima de trinta dias, divulgando os assuntos a tratar.

# ARTIGO 38.°

1 — A assembleia geral reunirá ordinariamente no primeiro mês de cada semestre e extraordinariamente quando convocada pela direcção, por sua iniciativa, ou a requerimento de, pelo menos, cinco comissões distritais.

2 — As convocatórias serão feitas pela direcção, com a ante-

cedência mínima de quinze dias, divulgando a ordem de tra-

balhos.

- l As assembleias distritais reunirão sempre que convocadas pelas comissões distritais respectivas, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer assembleia de base, do mesmo distrito.
- 2 As convocatórias serão feitas pela comissão distrital com a antecedência mínima de quinze dias, divulgando a ordem de trabalhos.

#### ARTIGO 40.º

- 1 As assembleias de base reunirão sempre que convocadas pela delegação de base respectiva, por sua iniciativa ou a requerimento de, pelo menos, dois terços dos trabalhadores sócios do respectivo serviço.
- 2 As convocatórias serão feitas pela delegação de base, com a antecedência mínima de cinco dias, divulgando a ordem de trabalhos.

#### ARTIGO 41.°

Os órgãos executivos elaborarão os seus regulamentos internos de funcionamento, dentro dos princípios estatutários, que deverão ser ratificados pelos órgãos deliberativos do respectivo nível.

#### ARTIGO 42,°

Os órgãos deliberativos serão dirigidos por uma mesa, composta por um presidente e dois secretários, eleita para o efeito, entre os participantes com direito a voto e funcionarão com a maioria dos seus elementos constituitivos. Na falta de maioria funcionarão uma hora depois com qualquer número.

#### ARTIGO 43.º

As decisões dos órgãos deliberativos serão tomados pela forma seguinte:

a) Na assembleia nacional de delegados cada elemento presente terá direito a um voto;

b) Na assembleia geral cada comissão distrital terá direito a um voto por cada cinquenta trabalhadores que represente, com arredondamento por excesso;

c) Nas assembleias distritais cada delegado de base terá direito a um voto;

d) Nas assembleias de base cada trabalhador sócio terá direito a um voto.

#### ARTIGO 44.º

1 — A direcção, conselho fiscal e comissões distritais não terão direito a voto na assembleia nacional de delegados.

2 — A direcção e o conselho fiscal não terão direito a voto na assembleia geral, nem nas assembleias distritais em que estejam presentes.

3-As comissões distritais não terão direito a voto na assembleia de base em que estejam presentes.

#### ARTIGO 47.º

1 — Por cada eleição por listas será nomeado pelo órgão executivo do respectivo nível uma comissão eleitoral, composta por cinco elementos.

2 — A comissão eleitoral nomeada elaborará, dentro dos princípios deste estatuto, o regulamento de cada eleição, que será submetido à apreciação do respectivo órgão deliberativo.

# ARTIGO 53."

As eleições para a direcção e conselho fiscal serão feitas por meio de listas, por voto directo e secreto, sendo as direcções acompanhadas.

#### ARTIGO 54.º

(Substitui o artigo 55.°, com a mesma redacção.)

# ARTIGO 55.°

(Substitui o artigo 56.º, com a mesma redacção.)

#### ARTIGO 56 "

(Substitui o artigo 57.º, com a mesma redacção.)

## ARTIGO 57."

(Substitui o artigo 58.º, com a mesma redacção.)

#### ARTIGO 5S.º

- 1 Os suplentes eleitos para a direcção, conselho fiscal e comissão distritais entrarão em funções de acordo com a ordem que forem indicados na respectiva lista, indo ocupar os cargos que ficarem vagos.
- 2 A saída de qualquer elemento de uma comissão distrital da área para que foi eleito, por motivo de serviço, implica a sua imediata exoneração do respectivo cargo, sendo substituído nos termos do número anterior.

#### ARTIGO 59.º

Os cadernos eleitorais serão elaborados de acordo com o regulamento para cada eleição.

#### ARTIGO 62.º

As penas referidas no número anterior serão aplicadas:

- a) A da alínea a) do artigo anterior, aos sócios que, comprovadamente, infrinjam os seus deveres consignados no presente estatuto, sendo da competência da respectiva comissão distrital;
- b) A da alínea b) do mesmo artigo, aos sócios que de forma grave e comprovada contraírem os deveres consignados na alínea d) do artigo 11.º deste estatuto, sendo da competência da direcção;
- c) A da alínea c) do mesmo artigo, aos sócios que subordinem o Sindicato e entidades que lhe são estranhas; fundamentem ou promovam a violência entre trabalhadores, como forma de resolver os diferendos; utilizem a sua posição de elementos dos órgãos executivos para fins manifestamente alheios ao Sindicato, desviem fundos ou quaisquer outros valores do Sindicato, independentemente de procedimento criminal, sendo da competência da direcção.

#### Artigo 63.°

Das penas aplicadas nos termos da alínea a) do artigo anterior, caberá recurso para a assembleia distrital respectiva e das penas previstas nas alíneas b) e c) o recurso será apreciado pela assembleia geral.

### ARTIGO 65.º

Os fundos terão obrigatoriamente as seguintes aplicações:

a) Pagamentos de todas as despesas e encargos resultantes da actividade do Sindicato;

b) Constituição de um fundo de reserva destinado a fazer face a circunstâncias imprevistas, representado por 10 % do saldo de cada gerência, cuja utilização dependerá de autorização da assembleia geral.

# Artigo 68.º

1.—A direcção submeterá à apreciação da assembleia geral, até 31 de Dezembro de cada ano, o orçamento geral para o ano seguinte.

2 — Até 31 de Janeiro de cada ano, a direcção entregará ao conselho fiscal o relatório e contas do ano anterior, o qual emitirá parecer dentro de quinze dias.

3 — Na primeira assembleia geral que se seguir serão as contas presentes à apreciação desse órgão deliberativo.

#### Aditamento

#### ARTIGO 7.º-A

1 — Em correspondência com a autonomia político-administrativa garantida aos Açores e à Madeira pela Constituição, poderão as estruturas do Sindicato dos Trabalhadores da

DGCI nessas Regiões regerem-se por estatutos e regulamentos

2 — Os estatutos referidos no número anterior serão aprovados pelas assembleias distritais das respectivas-Regiões e homologadas pela assembleia geral.

3 — Os estatutos em causa deverão conformar-se com os princípios gerais definidos nos presentes estatutos, podendo ser diversa a orgânica neles estabelecida em função da especificidade do meio.

#### ARTIGO 45.º-A

1 — Quando estejam em causa deslocações entre as ithas ou entre estas e o continente, atendendo aos condicionalismos derivados da insularidade, é admitida a delegação de poderes para representação nos diversos órgãos do Sindicato.

2 — A delegação de poderes, que deverá ser previamente comunicada ao respectivo órgão, apenas poderá ser feita a sócios que não tenham assento no mesmo órgão, não podendo cada sócio deter mais de uma representação.

ARTIGO 77.º (transitório)

. As comissões distritais já eleitas com a composição referida no n.º 4 do artigo 23.º do estatuto serão alteradas conforme a nova composição, considerando-se como suplentes os dois vogais, cargos que serão exercidos por dois dos três secretários de acordo com a ordem em que forem indicados na respectiva lista

A Comissão Distrital de Setúbal.

# ARTIGO 78.º (transitório)

Os ex-distritos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira serão considerados distritos enquanto não forem homologados os estatutos referidos no artigo.

(Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.)

Horta, 28 de Abril de 1978. — A Comissão Distrital da Horta

# SINDICATO VERTICAL DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO NAVAL DOS DISTRITOS DE AVEIRO E COIMBRA

# ESTATUTOS

# CAPITULO I

#### ARTIGO Lª

Nos termos do disposto no artigo 53.º dos estatutos do Sindicato dos Trabalhadores da Construção e Reparação Naval dos Distritos de Aveiro e Coimbra, aprovados por despacho da Direcção-Geral do Trabalho de 28 de Agosto de 1975 e publicados no Boletim do Trabalho, os trabalhadores associados do referido Sindicato procedem à revisão daqueles estatutos que passam a ter a redacção abaixo estatuída:

# Denominação, sede, âmbito e fins

# ARTIGO 2.º

O Sindicato Nacional dos Carpinteiros Navais do Distrito de Aveiro (abrangendo o distrito de Coimbra), com sede em Pardilhó, criado pelo alvará de 30 de Maio de 1937, registado a fl. 2 do livro n.º 10 de registos de Sindicatos Nacionais, passa a reger-se pelos presentes estatutos, denominando-se Sindicato Vertical dos Trabalhadores da Construção e Reparação Naval dos Distritos de Aveiro e Coimbra, sendo constituído pelos trabalhadores por conta de outrém que exerçam a sua actividade laboral em estabelecimentos ou empresas do sector industrial da construção e reparação naval, e também todos os trabalhadores que exerçam a actividade de construção ou reparação naval em empresas de outro ramo de actividade, nomeadamente empresas de pesca e químicas.

#### ARTIGO 3.°

A sede do Sindicato é em Pardilhó e o Sindicato pode criar secções nas diversas sedes das localidades dos distritos, sempre que as necessidades o justifiquem.

#### ARTIGO 4.º

O Sindicato exerce a sua actividade nos distritos de Aveiro e Coimbra.

#### ARTIGO 5.º

- O Sindicato tem como principais tarefas e fins:
  - a) Defender, por todos os meios, os seus interesses de colectividade económica e social e os de cada um dos seus membros, enquanto decorram da sua condição de trabalhadores;
  - b) Estudar todas as questões que interessam aos associados e procurar soluções para elas;
    - Celebrar convenções colectivas de trabalho;
  - d) Promover e organizar acções conducentes à satisfação das reivindicações apresentadas pela vontade colectiva;
  - e) Estudar e realizar as formas de luta tendentes à obtenção da satisfação de todos os interesses dos trabalhadores, decretando, nomeadamente, a greve;
  - f) Dar pareceres sobre assuntos da sua especialidade quando solicitado para o efeito por outras associações de classe, por organizações sindicais em que se tenha filiado ou por organismos oficiais;
  - g) Fiscalizar e reclamar a aplicação das leis do trabalho e das convenções colectivas de trabalho;
  - h) Intervir e pronunciar-se nos processos disciplinares instaurados aos associados pelas entidades patronais e em todos os casos de despedimento;
  - i) Prestar assistência sindical, jurídica e judiciária aos associados em conflitos resultantes das relações de trabalho ou delas decorrentes;
  - j) Gerir e administrar, em colaboração com outros sindicatos, instituições de carácter social;
  - k) Fomentar iniciativas com vista à formação sindical, profissional, social e cultural dos associados, contribuindo para a sua consciencialização de classe, no sentido da abolição da exploração do homem pelo homem e, consequentemente, do sistema capitalista;
  - Assegurar a sua participação em todos os organismos sindicais em que seja filiado e pôr em prática as suas decisões;
  - m) Apoiar as justas lutas de todos os trabalhadores;
  - n) Velar pela higiene e segurança dos locais de trabalho; o) Providenciar no sentido de ser garantido o direito ao

trabalho dos seus associados, em qualquer parte do País onde estes acidentalmente se encontrem em

- busca do trabalho que porventura lhes faite dentro da área do Sindicato;
- Velar pelo integral cumprimento das leis de protecção de trabalho e, nomeadamente, no que respeita à sua duração máxima, salários, descanso semanal e reparação pelos desastres e acidentes ocorridos de natureza profissional;
- q) Organizar um registo dos seus desempregados e promover a obrigatoriedade da sua consulta por parte das entidades patronais àquando da admissão de novos trabalhadores ao seu serviço.

#### ARTIGO 6.\*

Para a prossecução dos seus fins, deve o Sindicato:

- a) Fomentar a análise crítica e a discussão colectiva de todos os assuntos de interesse geral e intensificar a sua propaganda com vista ao recrutamento e organização de todos os trabalhadores para alargar a sua influência e a do movimento sindical;
- b) Criar comissões sindicais em empresas e fazer eleger delegados sindicais, assegurando a regularidade do respectivo processo eleitoral;
- Assegurar a informação dos seus associados através de jornais, boletins, circulares, reuniões, etc.;
- d) Receber a quotização dos seus associados e assegurar a sua boa gestão, bem como o pagamento das contribuições estatutárias devidas às organizações de que seja membro.

#### CAPITULO II

#### Princípios fundamentais

#### ARTIGO 7.º

- 1—O Sindicato exerce a sua actividade com total independência, quer em relação ao patronato, quer em relação ao Governo, partidos políticos, igrejas ou quaisquer outros agrupamentos de carácter político ou confessional.
- 2 O exercício de quaisquer cargos de direcção em qualquer das entidades referidas no número anterior é incompatível com o exercício de cargos dos corpos gerentes do Sindicato.
- 3 O Sindicato reserva-se o direito de aderir ou não a quaisquer apelos que lhe sejam dirigidos com vista a uma acção concreta, tendo em consideração que essa reserva não pode significar indiferença perante as ameaças às liberdades democráticas ou a quaisquer dos direitos já conquistados ou a conquistar.
- 4—O processo democrático dentro do Sindicato assegura a cada associado o direito de, dentro do Sindicato, defender livremente os seus pontos de vista quanto a tudo o que se relacione com a vida da associação.

#### ARTIGO 8.º

- 1 O Sindicato, como afirmação concreta dos princípios enunciados, é membro eféctivo das uniões sindicais regionais e da CGTP-IN.
- 2 A qualidade de membro efectivo destes organismos ou de outros que venham a formar-se é sempre passível de ratificação ou revogação por parte dos associados, decisões que só poderão ser tomadas em assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

# CAPITULO III

# ARTIGO 9.º

São sócios do Sindicato Vertical dos Trabalhadores da Construção e Reparação Naval dos Distritos de Aveiro e Coimbra os trabalhadores que por conta de outrem exerçam a sua actividade laboral em estabelecimentos ou empresas do sector in-

dustrial da construção e reparação naval, e também todos os trabalhadores que exerçam a actividade de construção e reparação naval em empresas de outro ramo de actividade, nomeadamente empresas de pesca e químicas.

#### ARTIGO I.O.º

- 1 A admissão como sócio do Sindicato é feita através de pedido dirigido à direcção, mediante proposta fornecida pelo Sindicato e na qual se indicarão os documentos que a deverão instruir.
- 2 Da recusa de admissão como sócio do Sindicato cabe recurso para a assembleia geral, que decidirá em última instância, devendo ser apresentado na primeira reunião após o conhecimento da recusa pelo interessado.

#### ARTIGO 11.º

São direitos dos sócios, nomeadamente:

- a) Eleger e ser eleitos para os corpos gerentes ou quaisquer órgãos do Sindicato nas condições fixadas nestes estatutos;
- Participar em toda a actividade do Sindicato, nomeadamente nas reuniões da assembleia geral, discutindo, votando, requerendo e apresentando as moções e propostas que entenderem convenientes;
- e) Beneficiar dos serviços prestados pelo Sindicato ou por quaisquer instituições e cooperativas dele dependentes ou das organizações em que o Sindicato esteja filiado, nos termos dos respectivos estatutos;
- d) Beneficiar do fundo de greve nos termos deliberados em cada caso pela assembleia geral;
- e) Beneficiar da acção desenvolvida pelo Sindicato em defesa dos interesses profissionais, económicos e culturais comuns a toda a classe ou dos seus interesses específicos;
- f) Ser esclarecido pelos corpos gerentes dos motivos e fundamentos dos seus actos.

#### ARTIGO 12.º

São deveres do sócios:

- a) Pagar regularmente a quotização;
- b) Adquirir e divulgar as edições do Sindicato;
- c) Participar nas actividades do Sindicato e manterem-se delas informados, nomeadamente participando nas assembleias ou grupos de trabalho e desempenhando as funções para que forem escolhidos, eleitos ou nomeados, salvo por motivos devidamente justificados;
- d) Agir solidariamente em todas as circunstâncias na defesa dos interesses colectivos;
- e) Cumprir e fazer cumprir as deliberações e decisões da assembleia geral e dos corpos gerentes tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- f) Cumprir e fazer respeitar os estatutos e demais disposições regulamentares;
- g) Fazer toda a propaganda possível, difundindo as ideias e os objectivos do Sindicato com vista ao alargamento da influência unitária do Sindicato;
- h) Fortalecer a acção sindical nos locais de trabalho e respectiva organização sindical;
- i) Contribuir para a educação sindical, cultural e política, bem como para a dos demais trabalhadores;
- j) Dar provas de adesão à ordem democrática instaurada após o 25 de Abril por forma a criar uma sociedade sem classes e construir o socialismo;
- k) Comunicar ao Sindicato, no prazo máximo de quinze dias, a mudança de residência, a reforma, a incapacidade por doença ou o impedimento prolongado.

# ARTIGO 13.º

A quotização mensal é de 0,5 % das retribuições ilíquidas mensais.

# ARTIGO 14."

Mantendo a qualidade de sócios, estão isentos do pagamento da quotar os trabalhadores que, comprovando-as por escrito, se encontrem nas seguintes condições, e enquanto elas dura-rem:

- a) Desemprego;
- b) Reforma;
- c) Ausência no estrangeiro;
- d) Impedidos de prestar trabalho por motivo de doença ou impedimento prolongado;

# ARTIGO 15.°

Perdem a qualidade de sócios os trabalhadores que:

- a) Deixarem voluntariamente de exercer a actividade profissional ou deixarem de a exercer na área do Sindicato, excepto quando deslocados ou emigrados;
- b) Deixarem de pagar as quotas durante o período de quatro meses e, depois de avisados para as pagarem, o não fizerem no prazo de um mês após a recepção do aviso:
- c) Hajam sido punidos com a pena de expulsão.

#### CAPÍTULO IV

#### Regime disciplinar

#### ARTIGO 16.º

Podem ser aplicadas aos sócios as penas de repreensão, suspensão e expulsão.

#### ARTIGO 17.º

- 1 A pena de expulsão é aplicada aos sócios que contra o Sindicato ou seus corpos gerentes e nessa qualidade cometam qualquer infracção penal cis aque es que por qualquer forma prejudiquem dolosamente os interesses do Sindicato e dos seus associados ou o regular funcionamento daquele e, nomeadamente:
  - a) Os que de qualquer modo d'famarem o Sindicato ou hajam cometido em nome colectivo ou individual actos que possam afectar ou desacreditar o bom nome do Sindicato e de organizações do trabalho;
  - b) Os que delapidarem ou tentem delapidar o Sindicato em quaisquer valores;
  - c) Os que, comprovadamente, hajam prejudicado os seus camaradas com processos desleais ou que, de qualquer modo, hajam feito uso de ilegalidades atentatórias dos bons créditos das classes representadas por este Sindicato.
- 2 A aplicação da pena de expulsão é da competência da assembleia geral, que, sob proposta da direcção, decidirá em única instância.

# ARTIGO 18.°

Nenhuma sanção será aplicada sem que ao sócio sejam dadas todas as possibilidades de defesa em adequado processo disciplinar.

# ARTIGO 19.º

- 1 O processo disciplinar será precedido de inquérito, que deverá estar concluído no prazo de trinta dias após a sua abertura.
- 2—Se do inquérito resultar indiciada a falta, converter-se-á em processo disciplinar pela formulação da culpa, devendo entregar-se nota de culpa ao sócio.
- 3 A nota de culpa será entregue pessoalmente ao sócio, devendo a entidade que lha entregar lavrar certidão, ou ser-lhe remetida por carta registada com aviso de recepção.
- 4 A defesa será apresentada por escrito no prazo de vinte dias, devendo com a defesa ser apresentada toda a prova e requeridas as diligências que repute necessárias à descoberta da verdade.
- 5 O número de testemunhas será, no máximo, de cinco por cada facto.

6 — A decisão será obrigatoriamente tomada no prazo de trinta dias, a contar da apresentação da defesa, podendo esse prazo ser prorrogado até ao limite de mais trinta dias se a comissão instrutora do processo o entender necessário.

#### ARTIGO 20.°

- 1 O poder disciplinar é exercido pela direcção, com exclusão da pena de expulsão, coadjuvada por uma comissão de inquérito formada por três membros, a nomear pela direcção, caso por caso, de entre os delegados sindicais, não podendo ser sempre nomeados os mesmos elementos.
- 2— Da decisão da direcção cabe recurso para a primeira assembleia geral que se realizar após a decisão da direcção, que decidirá em última instância.

#### CAPITULO V

#### Organização estrutural do Sindicato

#### ARTIGO 21.º

A organização estrutural do Sindicato comporta:

Assembleia geral, direcção, conselho fiscal e assembleia de delegados sindicais

#### ARTIGO 22,°

- 1 Os membros dos corpos gerentes exercem os seus cargos gratuitamente.
- 2 O Sindicato assegurará, porém, o reembolso da parte ou totalidade da remuneração do trabalho que os membros dos corpos gerentes deixem de auferir em virtude do exercício da sua actividade sindical.

#### ARTIGO 23.º

A duração do mandato dos membros eleitos para os díversos corpos do Sindicato é de três anos, podendo, no entanto, ser reeleitos.

# ARTIGO 24.º

Todas as eleições são efectuadas por voto e escrutínio secretos.

# CAPITULO VI

# Da assembleia geral

# ARTIGO 25.º

- 1 A assembleia geral é o órgão deliberativo por excelência e nela reside toda a soberaria do Sindicato.
- 2 A assembleia geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais.
  - 3 -- A assembleia reunirá em sessão ordinária:
    - a) Durante o mês de Dezembro para apreciação e votação do orçamento e durante o mês de Fevereiro para apreciação e votação do relatório e contas da direcção e parecer do conselho fiscal.

#### ARTIGO 26.º

- 1 Compete, em especial, à assembleia geral:
- a) Apreciar e deliberar sobre todos os assuntos de interesse geral dos associados e do Sindicato;
- b) Eleger os corpos gerentes;
- c) Apreciar e votar anualmente o relatório e contas da direcção e o parecer do conselho fiscal, bem como o orçamento;
- d) Deliberar sobre a alteração dos estatutos;
- e) Autorizar a direcção a contrair empréstimos e a adquirir ou alienar a título oneroso bens imóveis;

 f) Fiscalizar, por intermédio do conselho fiscal, a actividade financeira da direcção bem como a orientação

e actividade previdencial;

g) Resolver, em última instância, os diferendos entre os órgãos do Sindicato ou entre estes e os sócios, podendo eleger comissões de inquérito para instrução e estudo dos processos, a fim de habilitar a assembleia geral a deliberar;

 h) Apreciar e deliberar sobre os recursos das decisões da direcção apresentados pelos sócios, bem como aplicar a pena de expulsão em processo disciplinar;

i) Deliberar sobre a distituição dos corpos gerentes;

j) Deliberar sobre a dissolução e fusão do Sindicato.

2 — A assembleia não pode vincular o Sindicato sobre assuntos que não se relacionem com os pontos da ordem de trabalhos.

# ARTIGO 27.°

- 1 A assembleia geral reunirá em sessão extraordinária:
  - a) Sempre que o presidente da mesa da assembleia geral o entender necessário;

b) A solicitação da direcção;

- c) A requerimento de, pelo menos, 20 % dos sócios, salvo se o objectivo for a alteração dos estatutos ou a destituição dos corpos gerentes ou fusão e dissolução, em que deverá ser requerida por, pelo menos, 30 % dos sócios.
- 2 Os pedidos de convocação da assembleia geral deverão ser dirigidos e fundamentados por escrito ao presidente da mesa deles constando, necessariamente, uma proposta da ordem de trabalhos.
- 3 Nos casos previstos nas alíneas b) e c) o presidente deverá convocar a assembleia geral no prazo de trinta dias a contar da recepção dos requerimentos, salvo motivo justificado em que o prazo máximo será de sessenta dias.

# ARTIGO 28.°

1 — A convocação da assembleia geral é feita pelo presidente da mesa ou, em caso de impedimento deste, por um dos secretários, através de anúncios convocatórios em três dos jornais mais lidos da área em que o Sindicato exerça a sua actividade e com a antecedência mínima de oito dias, deles devendo constar a indicação do dia, hora, local e ordem de trabalhos.

2 — Nos casos em que as reuniões sejam convocadas para os fins constantes das alíneas d), i), e) e j) do artigo 26.°, o prazo mínimo para a publicação dos anúncios convocatórios é

de quinze dias.

#### ARTIGO 29.°

As reuniões das assembleias gerais têm início à hora marcada, com qualquer número de sócios, salvo os casos em que a lei ou-os estatutos disponham diferentemente.

#### ARTIGO 30.°

1 — As reuniões extraordinárias requeridas pelos sócios nos termos da alínea c) do artigo 27.º não se realizarão sem a presença de, pelo menos, dois terços dos requerentes, pelo que será feita uma única chamada no início da reunião pela ordem por que constam os nomes do requerimento.

2 — Se a reunião se não efectuar por falta de número de sócios requerentes, estes perdem o direito de convocar nova reunião da assembleia geral com a mesma ordem de trabalhos antes de decorridos seis meses sobre a data da reunião não

realizada.

# ARTIGO 31.º

Salvo disposição em contrário as deliberações são tomadas por maioria simples de votos, tendo cada associado direito a um voto.

# ARTIGO 32.°

A assembleia geral, para alteração dos estatutos ou destituição dos corpos gerentes e fusão ou dissolução só poderá deliberar validamente pela maioria qualificada de dois terços do total dos sócios inscritos no Sindicato.

#### ARTIGO 33."

A votação para a eleição dos corpos gerentes e fusão, dissolução ou associação a outras organizações sindicais será feita por sufrágio directo e escrutínio secreto.

#### CAPÍTULO VII

# Os corpos gerentes da mesa da assembleia geral

#### ARTIGO 34.°

1 — A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e três secretários eleitos trienalmente de entre os sócios do Sindicato em pleno gozo dos seus direitos.

2 — Na falta ou impedimento do presidente, será substituído

por um dos secretários a eleger entre si.

#### ARTIGO 35.º

Compete especialmente ao presidente:

- a) Convocar as reuniões da assembleia geral nos termos estatutários;
- b) Dar posse aos novos corpos gerentes no prazo de cinco dias após a eleição;
- c) Comunicar à assembleia geral qualquer irregularidade de que tenha conhecimento;
- d) Assistir às reuniões da direcção sem direito a voto;
- e) Assinar os termos de abertura e de encerramento e rubricar as folhas do livro de actas;
- f) Usar de voto de qualidade em caso de empate nas deliberações da mesa da assembleia geral.

#### ARTIGO 36.°

Compete em especial aos secretários:

- a) Preparar, expedir e fazer publicar os avisos convocatórios:
- b) Elaborar o expediente da reunião da assembleia;
- c) Redigir as actas e passar certidões das mesmas, quando requeridas;
- d) Informar os sócios, por circulares ou publicações, acerca das deliberações da assembleia geral;
- e) Coadjuvar o presidente da mesa em tudo que for necessário para o bom andamento dos trabalhos da reunião da assembleia;
- f) Assistir às reuniões da direcção sem direito a voto.

# Da direcção

# ARTIGO 37.º

1 - A direcção do Sindicato é o órgão executivo do Sindicato.

2 — A direcção do Sindicato compõe-se de sete membros efectivos e dois substitutos, eleitos trienalmente pela assembleia geral eleitoral de entre os sócios do Sindicato no gozo de todos os seus direitos.

3 — A direcção responde colectivamente por todos os seus actos e fá-lo perante a assembleia geral, a quem deverá prestar

todos os esclarecimentos por esta solicitados.

# ARTIGO 38.°

Na primeira reunião da direcção os membros eleitos escolherão entre si o presidente e o tesoureiro e definirão entre si as funções de cada um.

# ARTIGO 39.°

- À direcção compete, em especial:
  - a) Dar execução às deliberações tomadas em assembleia geral;
  - b) Dirigir e coordenar a actividade do Sindicato no cumprimento do programa por que foi eleita e de acordo com os princípios definidos nos presentes estatutos;

c) Admitir ou rejeitar os pedidos de inscrição dos sócios;

d) Organizar e dirigir os serviços administrativos do Sindicato, bem como o respectivo pessoal;

e) Administrar os fundos do Sindicato nos termos dos presentes estatutos; respondendo solidariamente pela sua aplicação;

f) Apresentar anualmente à assembleia geral o relatório e contas, bem como o orçamento do ano seguinte; g) Elaborar o inventário dos haveres do Sindicato, que

- será conferido e assinado no acto de posse da nova direcção;
- h) Representar o Sindicato em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- i) Exercer o poder disciplinar sobre os sócios.

#### ARTIGO 40.º

A direcção reunir-se-á pelo menos uma vez por semana e as suas deliberações são tomadas por maioria simples de todos os seus membros, devendo lavrar-se acta de cada reunião.

#### ARTIGO 41.º

1 — A direcção, sempre que o entenda necessário, poderá nomear um ou mais grupos de trabalho de apoio à sua acção, de entre os associados do Sindicato, composto em cada caso pelo número de membros compatíveis com as necessidades.

2 — Tais grupos de trabalho mandatados pela direcção poderão actuar nas empresas junto dos associados e assistir sem direito de voto às reuniões da direcção.

#### Do conselho fiscal

#### Artigo 41.°-A

O conselho fiscal compõe-se de três membros efectivos e um substituto eleitos trienalmente pela assembleia geral eleitoral de entre dos sócios do Sindicato no pleno gozo dos seus direitos.

#### ARTIGO 41.°-B

Ao conselho fiscal compete:

- a) Examinar, pelo menos trimestralmente, a contabilidade do Sindicato.
- b) Dar parecer sobre as contas, relatórios e orçamentos apresentados pela direcção;
- c) Assistir às reuniões da direcção sempre que o julgar conveniente, sem direito a voto;
  d) Lavrar actas das suas reuniões;
- e) Apresentar à direcção as sugestões que entenda de interesse para a vida do Sindicato;
- f) Apresentar o relattório e parecer sobre as contas e orçamentos e sobre todos os assuntos que sejam submetidos aos corpos gerentes.

# CAPITULO VIII

#### Da assembleia de delegados

# ARTIGO 42.°

É criada a assembleia de delegados sindicais, que será constituída por todos os delegados eleitos nos termos destes estatutos e que reunirá sempre e só quando convocada pela direcção e por ela dirigida.

# ARTIGO 43.º

As deliberações da assembleia de delegados têm efeitos meramente consultivos e deverão ser tomadas em consideração na actividade a desenvolver pela direcção.

# ARTIGO 44.º

Sempre que as questões sobre que se requere a consulta à assembleia de delegados tenham características marcadamente regionais, a assembleia de delegados reunirá apenas com os delegados da região e nesse lugar.

### CAPITULO XI

# Das eleições — Constituição da assembleia geral eleitoral

#### ARTIGO 45."

A assembleia eleitoral é constituída por todos os sócios que tenham pago as suas quotas nos meses anteriores à data da marcação das eleições e que estejam no pleno gozo dos seus direitos políticos, civis e sindicais.

# ARTIGO 46.°

Só podem ser eleitos sócios que sejam maiores de 18 anos, exerçam a profissão, tenham pago as suas quotas nos seis meses anteriores à data da marcação das eleições e estejam no pleno gozo dos seus direitos civis, políticos e sindicais.

# Artigo 47.º

A organização do processo eleitoral compete à mesa da assembleia geral, que, nomeadamente, deve:

- a) Marca a data das eleições;
- b) Convocar a assembleia eleitoral:
- c) Organizar os cadernos eleitorais;
- d) Apreciar as reclamações dos cadernos eleitorais;
- e) Promover a confecção das listas de voto;
- f) Receber as candidaturas.

#### ARTIGO 48.°

I — Organizados os cadernos eleitorais pela mesa da assembleia geral, deverão ser eles afixados, com uma antecedência mínima de trinta dias em relação à data das eleições, nas sedes do Sindicato e suas secções.

2 — Na inscrição ou omissão irregulares nos cadernos eleitorais poderá qualquer eleitor reclamar para a mesa da assembleia geral nos dez dias seguintes à sua afixação, devendo esta decidir no prazo de quarenta e oito horas.

# ARTIGO 49.°

I --- As eleições devem ser marcadas com um mínimo de sessenta dias de antecedência e devem ter lugar até ao fim do 2.º trimestre do ano em que termina o mandato dos corpos gerentes a substituir.

2 — Havendo razões ponderosas, a mesa da assembleia geral poderá adiar realizações do acto eleitoral até aos vinte dias

subsequentes.

3 - A publicação da data das eleições será feita através de editais afixados nas sedes do Sindicato e suas secções e da publicação em três dos jornais mais lidos da localidade.

# ARTIGO 50.°

Será constituída uma comissão de fiscalização eleitoral, composta pelo presidente da mesa da assembleia geral e por um representante de cada uma das listas concorrentes.

#### ARTIGO 51.°

Compete à comissão de fiscalização eleitoral:

a) Verificar a regularidade das candidaturas;

b) Elaborar relatórios de eventuais irregularidades e entregá-los à mesa da assembleia geral.

### Artigo 52.°

- A verificação a que se alude na alínea a) do artigo anterior far-se-á no prazo de cinco dias, a contar do dia seguinte ao encerramento do prazo de entrega das listas de candidatura.

2 - Com vista ao suprimento das eventuais irregularidades encontradas, a documentação será devolvida ao primeiro dos subscritores das listas, o qual deverá saná-las no prazo de três dias úteis a partir da recepção.

3 — Findo o prazo do número anterior a comissão decidirá nas vinte e quatro horas subsequentes pela aceitação ou rejeição definitiva das candidaturas.

1075

1 — A apresentação das candidaturas consiste na entrega à mesa da assembleia geral das listas contendo a designação dos membros a eleger, acompanhadas de um termo individual ou colectivo de aceitação de candidaturas, bem como nos respectivos programas de acção.

2 — As listas de candidaturas terão de ser subscritas por,

pelo menos, 10 % do número de sócios.

3 — Os corpos gerentes poderão apresentar uma lista sem

necessidade da sua subscrição pelos sócios.

4 — Os candidatos serão identificados pelo nome completo, número de sócio, idade, profissão, residência, designação da entidade patronal e local de trabalho.

5 — Os subscritores serão identificados pelo nome completo

legível, assinatura e número de sócio.

6 — A apresentação das listas de candidatura será feita até trinta dias antes da data do acto eleitoral, após o que, verificada a sua regularidade, serão remetidas à mesa da assembleia geral.

7—As candidaturas respeitarão obrigatoriamente aos seguintes órgãos: mesa da assembleia geral, conselho fiscal e direcção.

# ARTIGO 54.°

A assembleia eleitoral terá início às oito horas e encerrar-se-á às vinte e quatro horas.

#### ARTIGO 55.º

1 — Cada lista de voto conterá os nomes impressos dos candidatos à mesa da assembleia geral, direcção e conseiho fiscal, bem como as empresas onde trabalham.

- 2 As listas de voto, editadas pela direcção, sob contrôle da mesa da assembleia geral, terão forma rectangular, com as dimensões de 15 cm×10 cm em papel branco liso, sem marca ou sinal exteriores.
  - 3 São nulas as listas que:
    - a) Não obedeçam aos requisitos dos números anteriores;
    - b) Contenham nomes cortados, substituídos ou qualquer anotação.
- As referidas listas serão distribuídas aos associados no momento da votação e à boca da urna pelo presidente da mesa de voto.

#### ARTIGO 56.9

A identificação dos eleitores será efectuada, de preferência, através do cartão de sócio e, na sua falta, por meio de bilhete de identificação ou qualquer outro elemento de identificação com fotografia.

#### ARTIGO 57.°

1 — O voto é secreto.
2 — Não é permitido o voto por procuração.

3 — Não é permitido o voto por correspondência.

#### ARTIGO 58.º

1 — Funcionarão mesas de voto na sede do Sindicato e nos locais onde se mostrem necessárias.

2 — Cada mesa de voto será constituída por um presidente e

dois vogais.

3 — Cada lista poderá credenciar um fiscal que terá assento

em cada mesa de voto.

4 — A mesa da assembleia geral funcionará como mesa de

voto e promoverá a constituição das restantes mesas. 5—A designação dos presidentes e vogais nas mesas de voto deverá ser feita com a antecedência mínima de cinco dias em relação à data da assembleia geral eleitoral.

# ARTIGO 59.º

1 — Logo que a votação tenha terminado, proceder-se-á ao apuramento final.

2 - As mesas de voto fora de Pardilhó comunicarão pelo telefone ou telegrama os resultados, após o que, por correio registado ou por mão própria, remeterão os votos entrados e respectiva acta à mesa da assembleia geral.

3 — Considera-se eleita a lista que obtiver o maior número de votos após as recepções das actas de todas as mesas.

#### ARTIGO 60.º

- 1 Pode ser interposto recurso com fundamento de irregularidade do acto eleitoral, o qual deverá ser apresentado à mesa da assembleia geral até três dias após o encerramento da assembleia eleitoral.
- 2 A decisão da mesa da assembleia geral será comunicada aos recorrentes por escrito e afixada na sede do Sindicato.
- 3 Da decisão da mesa da assembleia geral cabe recurso no prazo de oito dias para a assembleia geral, que decidirá em última instância.

#### ARTIGO 61.º

O Sindicato comparticipará os encargos da campanha eleitoral de cada lista em montante igual para todas, fixados pela direcção consoante as possibilidades financeiras do Sindicato antes da campanha.

#### ARTIGO 62.º

- 1 Toda a fraude ou tentativa de fraude implicará para os culpados, além de quaisquer outras sanções, a expulsão de sócios do Sindicato.
- 2 Estas sanções só podem ser decididas e aplicadas em reunião da assembleia geral.

#### ARTIGO 63:0

A resolução dos casos não previstos e das dúvidas suscitadas na aplicação deste capítulo serão da competência da mesa da assembleia geral.

# CAPITULO X

# Da destituição dos corpos gerentes

#### ARTIGO 64.°

1 — A convocatória para a assembleia geral que tenha por ordem de trabalhos a destituição de alguns ou de todos os corpos gerentes, ou alguns dos seus elementos, terá de ser feita com um mínimo de quinze dias de antecedência.

2 - A votação será secreta e a deliberação da destituição terá de ser tomada por maioria de dois terços dos sócios ins-

critos no Sindicato.

# ARTIGO 65.°

1 — A assembleia que destituir todos ou alguns dos corpos gerentes, elegerá uma comissão provisória em substituição de cada órgão destituído.

2-Se apenas forem destituídos algum ou alguns dos elementos dos corpos gerentes, a substituição só se dará a pedido expresso dos elementos restantes do respectivo cargo.

### ARTIGO 66.º

No caso de ser destituída a maioria dos elementos de um corpo, este considerar-se-á destituído no seu conjunto e proceder-se-á ao previsto no n.º 1 do artigo anterior.

# ARTIGO 67.º

1 --- Caso haja destituição integral de alguns dos corpos gerentes, terão de se realizar eleições extraordinárias para a sua substituição definitiva nos termos estatutários, salvo se faltarem até quatro meses para as próximas eleições ordinárias.

- As eleições extraordinárias referidas no n.º 1 deverão realizar-se no prazo de sessenta dias a contar da data da assembleia da destituição.

#### ARTIGO 68.°

Durante o seu mandato, as comissões provisórias desempenharão as funções dos corpos gerentes que respectivamente

#### CAPÍTULO XI

#### Delegados e comissões sindicais

#### ARTIGO 69.º

1 - Os delegados sindicais são trabalhadores, sócios do Sindicato, que actuam como elementos de ligação entre a direcção do Sindicato e os seus sócios.

2 — Os delegados sindicais exercem a sua actividade junto das empresas, ou nos locais de trabalho de uma mesma empresa, ou em determinadas áreas geográficas, quando a dispersão de profissionais por locais de trabalho o justifique.

#### ARTIGO 70.°

I - A eleição dos delegados é efectuada no local de trabalho e compete aos sócios do Sindicato no pleno gozo dos seus direitos que ali exerçam a sua actividade profissional.

2 — Após a eleição, dela será dado conhecimento à direcção

do Sindicato e à entidade patronal.

- 3 Só pode ser eleito delegado sindical o sócio que reúna as seguintes condições:
  - a) Exerça a sua actividade no local de trabalho onde se verifique a eleição;
  - b) Esteja no pleno gozo dos seus direitos sindicais e politicos;
  - c) Não faça parte dos corpos gerentes do Sindicato.

#### ARTIGO 71.º

São atribuições dos delegados sindicais, designadamente:

- a) Estabelecer, manter e desenvolver contacto permanente entre os trabalhadores e o Sindicato;
- b) Fiscalizar o cumprimento do contrato colectivo de trahalho:
- c) Dar parecer aos órgãos administrativos do Sindicato acerca dos assuntos sobre que forem consultados;
- d) Cooperar com a direcção no estudo, negociação ou revisão de convenções colectivas de trabalho;
- e) Informar os camaradas de trabalho da actividade sindical e distribuir a informação, assegurando que os documentos cheguem a todos os camaradas;

f) Colaborar com a direcção a fim de levar à prática a sua política sindical;

- g) Estimular a participação activa dos trabalhadores na vida sindical;
- h) Promover eleições de novos delegados no caso da sua transferência ou demissão;
- i) Comunicar imediatamente ao Sindicato eventuais mudanças do local de trabalho;
- Assegurar a sua substituição nos períodos de ausência; k) Representar o Sindicato dentro dos fimites que lhes
- sejam conferidos; 1) Incentivar os camaradas não sócios do Sindicato a procederem à sua inscrição.

# ARTIGO 72.°

- I São razões para a destituição, em qualquer momento, do delegado:
  - a) Não oferecer a confiança da maioria dos seus camaradas de trabalho;
  - b) Privilegiar a colaboração à entidade patronal em prejuízo dos legítimos interesses e direitos dos seus camaradas:

c) Sofrer qualquer sanção sindical;

- d) Por iniciativa do próprio, alegando motivos justificados:
- e) Ter sido transferido para outro local de trabalho onde a sua função de delegado não seja necessária ou não seja aceite por a maioria dos camaradas;
- f) Ter pedido a demissão de sócio do Sindicato;
- g) O não cumprimento dos presentes estatutos.
- A destituição compete à direcção do Sindicato e aos trabalhadores que elegeram, devendo ser comunicada à entidade patronal.

#### ARTIGO 73.°

1 — Deverão ser constituídas comissões de delegados sindicais, atentas as vantagens do trabalho colectivo, sempre que as características e dimensões da empresa, os diversos locais de trabalho ou das áreas geográficas o justifiquem.

2 — Incumbe à direcção do Sindicato e aos trabalhadores a apresentação da oportunidade da criação deste e de outros

organismos intermédios.

3 — A competência das comissões de delegados sindicais será definida pela direcção do Sindicato ou pelos trabalhadores.

#### CAPITULO XII

#### Dos fundos

ARTIGO 74.°

Constituem os fundos do Sindicato:

a) As quotas dos sócios;

b) As receitas extraordinárias;

c) As contribuições extraordinárias.

#### ARTIGO 75.º

As receitas têm obrigatoriamente as seguintes aplicações:

- a) Pagamento de todas as despesas resultantes da actividade do Sindicato;
- b) Constituição de um fundo de reserva, que será representado por 25 % do saldo da conta de cada gerência, destinado a fazer face a circunstâncias imprevistas e de que a direcção disporá depois de autorizada pela assembleia geral.

#### Artigo 76.°

O saldo das contas das gerências, depois de retirados os 25 % para o fundo de reserva, será aplicado em qualquer dos seguintes fins:

- a) Criação de um fundo de solidariedade para com os trabalhadores despedidos ou em greve, cuja autorização seria decidida em assembleia geral;
- b) Qualquer outro fim, desde que de acordo com os objectivos do Sindicato.

# CAPITULO XIII

# Da alteração dos estatutos

# ARTIGO 77.º

Os presentes estatutos podem ser alterados em qualquer altura por deliberação da assembleia geral em reunião da assembleia extraordinária, que só poderá deliberar validamente por maioria qualificada de dois terços dos sócios inscritos no Sindicato.

# CAPITULO XIV

# Da fusão e dissolução

# Artigo 78.º

- A fusão e dissolução do Sindicato só se verificarão por deliberação da assembleia geral expressamente convocada para o efeito.
- 2 A deliberação, para ser válida, deverá ser tomada por, pelo menos, dois terços dos sócios do Sindicato.

#### ARTIGO 79.º

A assembleia geral que deliberar a fusão ou dissolução do Sindicato deverá, obrigatoriamente, definir os termos em que se processará, não podendo em caso algum os bens do Sindicato ser distribuídos pelos sócios.

# CAPITULO XV

# Disposições finais e transitórias

ARTIGO 80.º

Os actuais corpos gerentes, eleitos em assembleia geral de 12 de Fevereiro de 1978, manterão a sua composição até final do seu mandato.

#### ARTIGO 81.\*

Nos casos omissos regulará a tei e os princípios gerais de direito.

Pela mesa da assembleia geral:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela direcção:

(Assinaturas ilegiveis.)

(Registado no Ministério do Trabaño, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.)

# ASSOCIAÇÕES PATRONAIS—ESTATUTOS

# CONSTITUIÇÃO

# ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS INDUSTRIAIS DE LANIFÍCIOS

#### **ESTATUTOS**

# CAPITULO I

Da constituição, âmbito, fins e atribuições

#### ARTIGO L.

#### Designação e natureza

A Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios é uma associação de duração ilimitada, constituída ao abrigo e em conformidade com o disposto na lei.

#### ARTIGO 2.º

#### Constituição, âmbito e sede

1 — A Associação é uma entidade livremente constituída, podendo inscrever-se nela as empresas industriais, singulares ou colectivas, cujo objecto seja a transformação da lá e outras fibras, através de equipamentos adequados às variantes dos seus processos tecnológicos, designadamente as relativas às modalidades referidas no artigo 4.

2 — A Associação terá a sua sede na Covilhã e uma dele-

gação em Lisboa.

#### ARTIGO 3.°

# Fins

A Associação tem por fim o estudo e a defesa dos interesses relativos à sua indústria, competindo-lhe, para tanto, promover e praticar tudo quanto possa contribuir para o respectivo progresso técnico, económico e social, designadamente:

- a) Definir as linhas gerais de actuação, defesa e harmo-nização de interesses dos empresários, bem como o exercício comum dos respectivos direitos e obrigacões:
- b) Promover os estudos e incentivar iniciativas necessários à adequada estruturação do sector, nomeadamente o seu dimensionamento em termos compatíveis com os respectivos mercados;
- c) Representar, sempre que for necessário, junto das entidades oficiais competentes e de outras associações congéneres já constituídas ou a constituir os interesses das empresas associadas;
- d) Oferecer às empresas associadas serviços destinados a apoiar e incentivar o respectivo desenvolvimento;
- e) Organizar e manter actualizado o cadastro das empresas e obter delas as informações, inclusive económicas e técnicas, necessárias ao bom funcionamento da Associação e seus fins;
- f) Representar o sector em simpósios e colóquios nacionais, estrangeiros e internacionais;

- g) Filiar-se em outras associações ou federações, nacionais ou estrangeiras, junto das quais se apresentará atra-
- vés de delegados designados pela direcção;

  h) Criar e administrar fundos de assistência e outros, destinados a ocorrer às necessidades dos sócios em termos a regulamentar pela direcção e a aprovar pela assembleia geral;
- i) Em geral, desempenhar quaisquer outras funções para as empresas.

# CAPÍTULO II

#### Dos sócios

### ARTIGO 4.º

#### Oualidade de sócio

São sócios de Associação as empresas, singulares ou colectivas, que, de acordo com o disposto no artigo 2.º e em harmonia com as prescrições legais, exerçam de forma efectiva qualquer das seguintes modalidades fabris:

- Escolha, lavagem e deslanagem;
- 2) Penteação;
- 3) Fiação de penteado e semipenteado;
- Recuperação de fibras e carbonização;
- Fiação de cardado;
- Preparação autónoma de fios;
- 7) Tecelagem;
- 8) Tinturaria;
- 10) Estofos, feltros industriais, decorativos e revestimentos.

#### ARTIGO 5.º

# Admissão

A admissão de sócios é da competência da direcção, cabendo recurso para a primeira assembleia geral ordinária que se realizar depois da deliberação.

#### ARTIGO 6.º

# Direitos

São direitos dos sócios:

- a) Tomar parte nas assembleias gerais e nos demais órgãos sociais, nos termos dos presentes estatutos:
- b) Eleger e ser eleitos para os cargos associativos; c) Apresentar à Associação as sugestões julgadas conve-
- nientes para realização dos fins estatutários e requerer a sua intervenção para a defesa dos interesses ....das empresas;

 d) Frequentar a sede da Associação, bem como as respectivas delegações, e utilizar todos os seus serviços, nas condições definidas pela direcção;

 e) Usufruir de todos os demais benefícios ou regalias da Associação.

#### ARTIGO 7.º

#### Deveres

- I São deveres dos sócios:
  - a) Pagar a jóia, a quota mensal e os encargos eventuais criados nos termos dos presentes estatutos;

 Exercer os cargos associativos para que forem eleitos ou designados;

 c) Comparecer às assembleias gerais e reuniões para que forem convocados;

 d) Prestar colaboração efectiva a todas as iniciativas que concorram para o prestígio e desenvolvimento da Associação;

e) Cumprir as determinações emanadas dos órgãos associativos, bem como as emergentes destes estatutos, tomando, nomeadamente, o compromisso de dar conhecimento previamente à direcção de toda a acção da sua parte que, pela sua relevância, interesse ao conjunto da classe;

 f) Abster-se de exercer concorrência desleal, sendo considerada como tal a prática de preços ou a concessão de condições de pagamento que objectivamente conduzam a uma injustificada operação com prejuízo;

g) Em geral, pautar a sua actividade em termos de respeito pelos objectivos da Associação e contribuir para o seu prestígio e o da classe.

2 — Relativamente ao disposto nas alíneas e), f) e g), a direcção apreciará, em cada caso, se há ou não razão para agir associativamente.

Se a direcção deixar aos sócios a liberdade de acção na matéria, estes deverão preveni-la antes de qualquer atitude da sua parte, devendo a direcção tomar as medidas úteis para que as eventuais divergências não prejudiquem os interesses dos sócios.

#### ARTIGO 8.º

# Jóias e quotas

1 — Compete à direcção propor ao conselho geral, até 30 de Novembro do ano anterior àquele em que se destinam a vigorar, o valor da jóia e das quotas e, bem assim, a sua forma de cobrança, salvo quando nem aquela nem estas sofram alteração.

a) No primeiro ano de exercício, a determinação da jóia e das quotas será feita no início da actividade da Associação.

2 — A fim de habilitar a direcção a propor o quantitativo de cada quota, deverão os sócios fornecer-lhe todos os elementos necessários, os quais serão sujeitos ao regime de confidencialidade.

# ARTIGO 9.º

# Perda da qualidade de sócio

- 1 Perdem a qualidade de sócios:
  - a) Os que deixarem de satisfazer as condições exigidas para a admissão referidas nos presentes estatutos;
  - b) Os que tenham praticado actos contrários aos objectivos da Associação ou susceptíveis de afectar gravemente o seu prestigio;
  - c) Os que, tendo em débito quaisquer encargos ou mais de très meses de quotas, não liquidarem tal débito dentro do prazo que, por carta registada, lhes for comunicado.

2 — Nos casos referidos nas alíneas anteriores, a exclusão compete à direcção, com recurso para a primeira assembleia geral ordinária. No caso da alínea c), a direcção poderá igualmente decidir a readmissão, uma vez liquidado o débito.

3 — O sócio excluído, ou aquele que voluntariamente abandone a Associação, perde o direito ao património social, e deverá pagar a quota correspondente aos três meses seguintes ao da comunicação da demissão.

#### ARTIGO 10.º

#### Disciplina

- 1 Constitui infracção disciplinar, e como tal punível nos termos deste artigo, o não cumprimento de qualquer dos deveres referidos no artigo 7.º
- 2 Compete à direcção a apreciação e sanção das infracções disciplinares.
- 3 Das deliberações da direcção, em matéria disciplinar, cabe recurso para a primeira assembleia geral ordinária e das decisões poderá recorrer-se para os tribunais comuns, nos termos gerais de direito.

#### ARTIGO I1.º

#### Sanções

- 1 As infracções disciplinares previstas no artigo anterior serão punidas com as seguintes sanções:
  - a) Primeira advertência;
  - b) Segunda advertência;
  - c) Sanção pecuniária, segundo o prudente critério da direcção, até ao limite de 100 000\$;
  - d) Exclusão.
- 2 A falta de pontual pagamento das contribuições poderá dar lugar à aplicação das sanções previstas neste artigo, sem prejuízo do recurso aos tribunais comuns para cobrança das importâncias em dívida.

#### CAPÍTULO III

#### Cargos sociais

### ARTIGO 12.º

#### Enumeração

São órgãos da Associação a assembleia geral, a direcção, o conselho fiscal e o conselho geral.

#### ARTIGO 13.º

#### Mandato

- 1 Os membros da assembleia geral, da direcção, do conselho fiscal e do conselho geral serão eleitos por dois anos pela assembleia geral, sendo permitida a reeleição.
- 2 A eleição será feita por escrutínio secreto e em listas separadas, propostas por cinco associados, pelo menos, e entregues ao presidente da assembleia geral até oito dias antes da sessão em que irão ser votadas, nas quais se especificarão os cargos a desempenhar pelos associados a eleger.
- a) Nas primeiras eleições as listas podem ser entregues no início do período eleitoral e a quem estiver presidindo à assembleia geral.
- 3 Os membros da direcção deverão representar, tanto quanto possível, as principais modalidades da indústria de lanifícios e, bem assim, cada um dos grupos de empresas das alíneas a) a e) de n.º 3 do artigo 19.º destes estatutos.
- 4 Nenhum associado poderá estar representado em mais do que um dos órgãos sociais, salvo o caso do conselho geral.

# ARTIGO 14.º

# Assembleia geral

- 1 A assembleia geral é o órgão soberano de toda a vida da Associação, é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos e será dirigida por uma mesa composta por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário.
- 2 Incumbe ao presidente convocar as reuniões da assembleia e dirigir os respectivos trabalhos.
- 3 Cabe aos secretários auxiliar o presidente e substituí-lo nos seus impedimentos.

#### Competência

- 1 Compete à assembleia geral, designadamente:
  - a) Eleger a respectiva mesa, a direcção, o conselho fiscal e o conselho geral e proceder à sua destituição;
  - Deliberar sobre a proposta da direcção relativa à fixação de encargos eventuais imprescindíveis à realização dos fins associativos a pagar pelos sócios;
  - c) Apreciar os relatórios e contas da direcção, bem como quaisquer outros actos e propostas que lhe sejam submetidos;
  - d) Apreciar os recursos interpostos das deliberações da direcção, nos termos dos presentes estatutos;
  - e) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e demais assuntos que legalmente lhe sejam afectos;
  - f) Definir as linhas gerais de actuação da Associação no tocante à política do sector, à estratégia articulada de desenvolvimento e defesa dos legítimos interesses comuns.
- 2—No caso de destituição dos corpos gerentes, compete à assembleia geral que deliberou tal destituição designar de entre os sócios aqueles que ocuparão os cargos tornados vagos até à realização de novas eleições, as quais terão lugar no prazo máximo de noventa dias.
- 3 Só se verificará a destituição referida no presente artigo em caso de grave desvio das finalidades da Associação ou prática de crime grave previsto na lei geral.

#### ARTIGO 16.°

#### Reuniões

- 1 A assembleia geral reunirá ordinariamente até 31 de Março de cada ano, para apreciar o relatório e contas da direcção relativos à gerência do ano findo e para proceder, quando tal deva ter lugar, à eleição a que se refere a alínea a) do artigo anterior.
- 2 A assembleia geral reunirá ainda extraordinariamente sempre que a direcção ou o conselho geral o julgue necessário ou a pedido fundamentado e subscrito por mais de um terço dos sócios no pleno gozo dos seus direitos.

#### ARTIGO 17.°

#### Сопуосаções

- 1 A convocação de qualquer assembleia deverá ser feita por meio de aviso postal registado, expedido para cada um dos sócios com a antecedência mínima de quinze dias, e no qual se indicará o dia, hora e local da reunião e respectiva ordem do dia.
- 2 Em casos excepcionais, quando a importância e a urgência do ou dos assuntos a tratar o justifiquem, a convocação pela direcção pode ser feita por outro meio mais rápido e sem a antecedência referida no n.º 1.
- 3 Não poderão ser tomadas deliberações sobre matéria estranha à ordem do dia, salvo se todos os sócios estiverem presentes ou legalmente representados e concordarem com o aditamento.

#### ARTIGO 18.º

#### Funcionamento

- 1 A assembleia geral só poderá funcionar em primeira convocatória desde que estejam presentes ou legalmente representados, pelo menos, metade dos sócios.
- 2 Qualquer associado só poderá fazer-se representar nas assembleias gerais por componentes dos seus corpos gerentes ou, na falta ou impedimento destes, por outro associado da Associação, mediante credencial devidamente autenticada pela firma representada.
- 3 Não se verificando o condicionalismo previsto no n.º 1, poderá a assembleia funcionar com qualquer número de sócios, em segunda convocação, trinta minutos depois da hora marcada para a primeira.

#### Deliberações

- 1 As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos dos sócios presentes.
- 2 As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem, porém, a presença de 51 % dos associados inscritos, que reúnam, pelo menos, dois terços da totalidade dos votos atribuídos a todos.
- 3 Cada empresa tem direito a um voto, acrescido dos votos a seguir referidos, de acordo com o número de trabalhadores, até ao máximo do décuplo do número de votos do associado que tiver o menor número:
  - a) Mais um voto até 25 trabalhadores;
  - b) Mais um voto por cada grupo de 25 trabalhadores, na fracção compreendida entre 26 e 100 trabalhadores;
  - c) Mais um voto por cada grupo de 50 trabalhadores, na fracção compreendida entre 101 e 300 trabalhadores;
  - d) Mais um voto por cada grupo de 100 trabalhadores, na fracção compreendida entre 301 e 500 trabalhadores;
  - e) Mais um voto por cada grupo de 200 trabalhadores, na fracção superior a 500 trabalhadores.

#### ARTIGO 20.°

#### Direcção

- 1 A direcção é composta por um presidente e seis vogais, um dos quais assumirá as funções de vice-presidente nos impedimentos daquele, eleitos pela assembleia geral, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º
- a) O vice-presidente, quando não estiver no exercício efectivo dessas funções, gozará das prerrogativas dos vogais.
- 2 Nas reuniões da direcção terão assento, sem direito a voto, os presidentes da assembleias geral e do conselho fiscal e o director da delegação em Lisboa.
- 3 A direcção reúne ordinariamente, pelo menos, uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocada pelo presidente, só podendo deliberar estando presentes a maioria dos seus membros.
- 4 As deliberações da direcção serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

#### ARTIGO 21.°

#### Competência

- I Compete à direcção:
  - a) Representar a Associação em juízo e fora dele;
  - b) Criar, organizar e dirigir os serviços da Associação, bem como contratar o pessoal técnico e administrativo necessário;
- c) Cumprir as disposições legais e estatutárias, bem como as deliberações da assembleia geral;
- d) Apresentar anualmente à assembleia geral relatório e contas, bem como todos os assuntos a que seja obrigada nos termos dos presentes estatutos:
- gada nos termos dos presentes estatutos;
  e) Submeter à apreciação da assembleia geral ou do conselho geral, conforme os casos, as propostas que se mostrem necessárias;
- f) Tomar todas as resoluções que forem julgadas necessárias à eficaz aplicação dos contratos colectivos e demais relações de trabalho;
- g) Praticar tudo o que for julgado conveniente à realização dos fins da Associação e à defesa do respectivo ramo da indústria;
- h) Regulamentar a delegação em Lisboa;
- i) Criar comissões técnicas consultivas para as secções ou modalidades fabris sempre que o julgar necessário;
- j) Manter os associados informados sobre os assuntos de interesse para a classe;
- I) Elaborar e submeter à aprovação do conselho geral, nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 25.º, os orçamentos ordinários e suplementares. A direcção é permitida a livre transferência de verbas dentro do mesmo capítulo do orçamento;

m) Elaborar e submeter, ouvidas as secções interessadas, à aprovação do conselho geral, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º, as tabelas de prestação de servicos.

#### ARTIGO 22.º

#### Secretariado executivo

1 — A direcção poderá criar um secretariado executivo, composto por três a cinco membros escolhidos pela direcção entre os representantes dos sócios ou personalidades de reconhecida competência, nos quais delegará os poderes funcionais que achar convenientes.

2 — Os membros do secretariado executivo exercerão, no todo ou em parte, a sua actividade em regime profissional,

mediante remuneração fixada pela direcção.

#### ARTIGO 23.º

#### Vinculação da Associação

Para obrigar a Associação são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros da direcção, a qual poderá constituir procuradores quaisquer elementos do secretariado executivo.

#### ARTIGO 24.º

#### Conselho fiscal

1 — O conselho fiscal será constituído por um presidente e dois vogais efectivos e dois suplentes, eleitos pela assembleia geral.

2 — O conselho fiscal reunirá sempre que convocado pelo presidente ou por qualquer dos seus membros e obrigatoriamente uma vez por trimestre ou ainda quando a direcção o julgue necessário.

3 — O conselho fiscal terá, relativamente a todos os órgãos da Associação, a competência legalmente atribuída ao conselho fiscal das sociedades anónimas, com as necessárias adaptações.

# ARTIGO 25.º

# Conselho geral

- 1—O conselho geral será constituído pelo presidente da assembleia geral, que presidirá, pelo presidente do conselho fiscal, pelo presidente e mais um elemento da direcção e por nove membros eleitos pela assembleia geral, tendo em atenção uma representação equilibrada dos diversos centros e modalidades fabris.
- 2 O conselho geral elegerá de entre os seus membros um vice-presidente, :eunirá na delegação em Lisboa ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que o seu presidente ou a direcção o convoquem.

3 — São atribuições do conselho geral:

 a) Aprovar as jóias e quotas propostas pela direcção;
 b) Analisar a problemática do sector sempre que as circunstâncias o aconselhem, apreciar a acção da direcção e propor acções a desenvolver por esta;

c) Decidir sobre a eventual denúncia de convenções colectivas de trabalho aplicáveis à indústria de lanifícios,

emitir pareceres sobre as linhas gerais de orientação a adoptar na revisão do clausulado e das tabelas salariais das mesmas convenções;

d) Aprovar ou rejeitar as tabelas de prestação de serviços que obrigatoriamente lhe devem ser propostas pela direcção até 30 de Novembro de cada ano, destinadas a vigorar no ano seguinte, sem prejuizo de poder tomar a iniciativa da sua revisão em qualquer momento;

 e) Aprovar o orçamento da Associação, que lhe deverá ser submetido pela direcção até 30 de Novembro do ano anterior a que respeite, bem como aprovar os orçamentos suplementares elaborados pela direcção;

f) Decidir sobre a matéria referida na alínea g) do ar-

tigo 3.º

#### CAPITULO IV

#### Disposições gerais e transitórias

#### ARTIGO 26.°

#### Ano social

O ano social coincide com o ano civil.

#### ARTIGO 27.°

#### Receitas

Constituem receitas da Associação:

a) O produto das jóias e quotas dos sócios;

b) Quaisquer fundos, donativos ou legados que venham a ser constituídos e atribuídos, bem como outras receitas previstas na lei;

c) O rendimento de bens próprios e o produto de serviços

prestados.

#### ARTIGO 28.°

# Revisão de estatutos

Os presentes estatutos têm carácter provisório e serão revistos um ano após a sua entrada em vigor, em sessão da assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

#### ARTIGO 29.º

#### Dissolução e liquidação

1 — A Associação dissolve-se por deliberação da assembleia geral, especial e exclusivamente convocada para o efeito, que envolva o voto favorável de três quartos do número de todos os associados.

2 - A assembleia que delibere a dissolução pertencerá deci-

dir sobre o destino a dar aos bens da Associação.

Aprovados em reunião plenária, realizada no Hotel Grão Vasco, em Viseu, no dia 17 de Fevereiro de 1979.

(Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.)